



# Contas de Governo

Exercício de 2014



## Município de Barra do Pirai

Jorge Augusto Babo Pedroso de Lima (01/01 até 08/07/2014)

Maércio Fernando Oliveira de Almeida (09/07 até 31/12/2014)

Prefeitos

## Gabinete do Conselheiro Aloysio Neves

PROCESSO : TCE-RJ Nº 211.271-9/15 **VOTO GC-5**  
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE PIRAÍ  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2014  
GESTORES : JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA E MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

## Sumário

<b>1</b>	<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>1640</b>
<b>2</b>	<b>DEFINIÇÃO: CONTAS DE GOVERNO X CONTAS DE GESTÃO .....</b>	<b>1641</b>
<b>3</b>	<b>ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....</b>	<b>1642</b>
<b>4</b>	<b>ASPECTOS FORMAIS.....</b>	<b>1643</b>
<b>5</b>	<b>HISTÓRICO DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>1644</b>
<b>6</b>	<b>ANÁLISE SOCIOECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ .....</b>	<b>1646</b>
6.1	CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO .....	1647
6.2	ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO HUMANO DE BARRA DE PIRAÍ .....	1648
<b>7</b>	<b>ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....</b>	<b>1669</b>
<b>8</b>	<b>GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>1681</b>
8.1	ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO .....	1681
8.1.1	PLANO PLURIANUAL– PPA .....	1682
8.1.2	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO .....	1682
8.1.3	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA .....	1683
8.1.4	DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO .....	1683
8.1.4.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS .....	1683
8.1.4.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL .....	1684
8.1.4.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS .....	1685
8.1.4.4	DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS .....	1685
8.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	1690
8.2.1	RECEITA PÚBLICA .....	1690
8.2.1.1	DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO .....	1690
8.2.1.2	DA EVOLUÇÃO DA RECEITA .....	1692
8.2.1.3	DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA .....	1693
8.2.2	DESPESA PÚBLICA .....	1694
8.2.2.1	DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....	1694
8.2.3	RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....	1698
8.2.4	GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	1699
<b>9</b>	<b>LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....</b>	<b>1702</b>
9.1	ASPECTOS RELACIONADOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF.....	1703
9.1.1	AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	1704

9.1.2 AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS .....	1704
9.1.3 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO .....	1705
9.1.3.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA .....	1706
9.1.3.2 REGIME PREVIDENCIÁRIO .....	1707
9.1.4 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF .....	1708
9.1.4.1 GASTOS COM PESSOAL .....	1709
9.1.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA – DCL .....	1711
9.1.4.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO .....	1712
9.1.4.4 OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO) .....	1713
9.1.4.5 CONCESSÃO DE GARANTIA E CONTRAGARANTIAS .....	1713
9.2 VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS .....	1714
9.2.1 APURAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS EM EDUCAÇÃO .....	1714
9.2.1.1 BASE DE CÁLCULO DA RECEITA .....	1714
9.2.1.2 DAS DESPESAS REALIZADAS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	1715
9.2.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - FUNDEB .....	1720
9.2.2.1 ASPECTOS GERAIS DO FUNDEB .....	1720
9.2.2.2 REGISTRO CONTÁBIL .....	1722
9.2.2.3 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB .....	1722
9.2.2.4 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB .....	1724
9.2.2.5 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB .....	1725
9.2.3 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....	1731
9.2.3.1 DAS RECEITAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....	1734
9.2.3.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....	1735
9.2.3.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....	1737
9.2.4 REPASSE FINANCEIRO PARA CÂMARA MUNICIPAL .....	1739
9.2.4.1 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CF .....	1739
9.2.4.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (§ 2º, inciso I do artigo 29-A da CF) .....	1742
9.2.4.3 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (§ 2º, inciso III do artigo 29-A da CF) .....	1742
10 ROYALTIES DO PETRÓLEO .....	1743
11 CONTROLE INTERNO .....	1747
12 CONCLUSÃO E VOTO .....	1749

## 1 APRESENTAÇÃO

O TCE-RJ, que tem como missão realizar o controle externo, valorizando o aperfeiçoamento da gestão pública, nessa oportunidade apresenta as Contas de Governo do Município de **BARRA DO PIRAI**, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos Srs. Jorge Augusto Babo Pedroso de Lima (de 01/01 até 08/07/2014) e Maércio Fernando Oliveira de Almeida (de 09/07 até 31/12/2014) – chefes do Poder Executivo.

O objetivo principal da prestação de contas é avaliar a regularidade da gestão e promover cada vez mais a transparência dos gastos públicos durante o exercício financeiro, onde o desenvolvimento esteja condicionado ao compromisso de uma construção de um município justo e mais igual para todos. O Tribunal de Contas tem atuado incessantemente no sentido de fortalecer e estimular a transparência para que os atos dos gestores municipais estejam sempre pautados em importantes princípios: legalidade, publicidade e ética. Com base nos documentos e informações fornecidos pelo jurisdicionado, permitindo uma análise minuciosa das finanças do município, com a consequente emissão de um parecer prévio, concluindo pela sugestão de aprovação ou não das referidas contas, que serve de subsídio ao julgamento pelo Poder Legislativo.

E como vem sendo apresentado é parte da obrigação do Tribunal de Contas de ir além do registro de cifras macroeconômicas ou análise de metas de equilíbrio fiscal, demonstrando adequabilidade dos recursos às demandas econômicas e sociais, as falhas, impropriedades ou omissões verificadas na presente Prestação de Contas encontram-se devidamente apontadas ao longo do Relatório, para as quais são propostas Ressalvas, Determinações e Recomendações na conclusão do meu voto.

Promover a transparência das informações públicas como ferramenta de aperfeiçoamento da democracia é o objetivo principal da Prestação de Contas, cumprindo o dever de fazer mais para quem mais precisa.



## 2 DEFINIÇÃO: CONTAS DE GOVERNO X CONTAS DE GESTÃO

A prestação de contas de governo é aquela por meio da qual, a cada ano, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos demonstram a atuação governamental e seus resultados naquele exercício financeiro considerado – período de execução do orçamento público –, de acordo com o art. 34 da LF nº 4.320/64. Na definição do STJ<sup>1</sup>, são contas globais que demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa respectiva: evidenciam o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo, explicitam os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para saúde, educação, gastos com pessoal. Submetem-se a parecer prévio não vinculante dos tribunais de contas, e a julgamento definitivo, político e posterior, do parlamento (art. 71, I c/c 49, IX, da CF), que poderá ou não seguir as recomendações das cortes de contas.

As contas de gestão, por sua vez, expressam os atos de administração e gerência de recursos públicos levados a efeito pelos chefes e demais responsáveis de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas, de todos os poderes da União, estados, Distrito Federal e municípios. Furtado acentua que, enquanto na apreciação das contas de governo as cortes de contas buscarão analisar macroefeitos da gestão pública, “no julgamento das contas de gestão será examinado, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> ROMS 11060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, Segunda Turma do STJ, 25/06/02, D.J. 16/09/02, p. 00159.

<sup>2</sup> Ob. cit.

### 3 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (fls.15/16) e dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP deste Tribunal, o Município é composto pelos Órgãos e Entidades relacionados a seguir:

#### ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Órgão	Lei de Criação	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade segregada (sim/não)
Prefeitura Municipal			
Câmara Municipal			
Fundo Municipal de Saúde	Lei nº 255/95	SIM	SIM
Fundo Municipal de Assistência Social	Lei nº 796/03	SIM	SIM
Fundo Municipal da Infância e da Adolescência	Lei nº 042/92	SIM	SIM
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí	Lei nº 501/00	SIM	SIM
EMPRESAS PÚBLICAS DEPENDENTES			
NÃO POSSUI			
EMPRESAS PÚBLICAS NÃO DEPENDENTES			
NÃO POSSUI			

Fonte: relação dos órgãos, entidades e fundos especiais da administração municipal, fls. 15/16.

## **4 ASPECTOS FORMAIS**

### **4.1 PRAZO DE ENVIO DAS CONTAS**

Esta prestação de contas foi encaminhada em 10/04/2015, portanto, de forma tempestiva, conforme prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, uma vez que a lei orgânica não dispõe de forma diversa, visto que a sessão legislativa de 2015 foi inaugurada em 12/02/2015, conforme evidenciado às fls. 17/18.

Em face da ausência de alguns documentos quando da remessa da presente prestação de contas, foi formalizado o ofício regularizador (processo TCE-RJ n.º 213.904-2/15), apreciado pelo plenário, em sessão de 19/05/2015.

Em atendimento à decisão plenária foram encaminhados os elementos constitutivos do documento TCE-RJ n.º 13.765-8/15.

O Anexo 1, às fls. 1522/1528, elenca todos os documentos encaminhados que fundamentam o presente relatório.

### **4.2 CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, as Prestações de Contas de Administração Financeira dos Municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos.

Foram encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96. Registro que a elaboração destas demonstrações, de acordo com os procedimentos técnicos, deve ser realizada pelo Contador da Prefeitura Municipal visto ser este o responsável pela elaboração das demonstrações contábeis, conforme estabelecido no art. 3º da Resolução CFC n.º 560/83 e que, ainda, possui todos os registros necessários para efetuar os ajustes decorrentes da consolidação.

A implantação das novas regras para a contabilidade pública estabelecida pela União por meio da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e que obteve o apoio desta Corte de Contas exigiu dos municípios a adoção de diversos procedimentos no sentido de promover a adequação às novas regras, principalmente no que concerne ao sistema patrimonial.

Neste sentido, Pude constatar que o município de **BARRA DO PIRAI** procedeu à implantação dos novos conceitos conforme estabelecido pela Portaria STN nº 634/13.

Ressalto que a análise individual das contas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, respectivamente, será efetuada nos processos de Ordenadores de Despesas, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do Parecer Prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

Com relação aos anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pude verificar que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e os de Gestão Fiscal – RGF do exercício de 2014 tiveram os dados das unidades gestoras consolidados.

## 5 HISTÓRICO DO MUNICÍPIO

Situada em território inicialmente habitado pelos índios coroados, Barra do Piraí é citada pela primeira vez em 1843, por ocasião da compra de um sítio na foz do Rio Piraí pelo dono da fazenda São João da Prosperidade, em Ipiabas, onde se produzia café. O núcleo que deu origem ao município acha-se historicamente ligado ao aparecimento de aglomeração formada em 1853 com o objetivo de construir pequena ponte de madeira sobre o Rio Piraí. Pouco depois, na margem oposta do rio Paraíba, surge o pequeno povoado de Sant'ana.

A inauguração da estrada de ferro D. Pedro II, em 1864, e a posterior expansão dos ramais em direção a São Paulo e ao norte de Minas Gerais concorreram para que o povoado se tornasse uma das principais praças comerciais do interior, favorecendo a criação da freguesia de São Benedito da



Barra do Pirai, pertencente ao município de Pirai e, mais tarde, pela deliberação de 11 de dezembro de 1886, o distrito de paz.

As mercadorias destinadas aos centros urbanos e propriedades rurais do médio vale do Paraíba eram transportadas por barcaças que utilizavam o rio como principal via de transporte. A carga de retorno, predominantemente de café, também chegava pelo rio até a barra para então ser embarcada nos trens. A atividade cafeeira diminuiu com o passar dos anos e as fazendas passaram paulatinamente da agricultura para a pecuária.

Com a Proclamação da República e a mudança do poder político, Barra do Pirai foi elevada a município em 10 de março de 1890, tendo suas terras desmembradas dos municípios vizinhos. Da cidade de Valença, foi desmembrada a vila de Sant'Ana, à margem esquerda do Paraíba. De Pirai, a próspera freguesia de Barra do Pirai, situada à margem direita. E de Vassouras, a vila dos Mendes, que já possuía, nesta época, uma fábrica de papel (CIPEC) e uma fábrica de fósforos, além de fazendas.

A sede municipal situa-se na confluência dos rios Pirai e Paraíba do Sul, trecho em que a topografia é conhecida como mar de morros, estando as áreas planas inteiramente ocupadas pelo centro comercial e administrativo. A cidade é seccionada pela via permanente da RFFSA e, na área mais central, ocorre o entroncamento das ligações ferroviárias Rio-São Paulo e Rio-Belo Horizonte.

O trem continuou a ser um meio de ligação importante entre os municípios vizinhos e a capital até os anos 50, quando, por opção dos governos estadual e federal, as estradas de rodagem passaram a ser valorizadas. Muitas das linhas férreas que cruzavam Barra do Pirai foram desativadas ou perderam sua importância. A cidade, porém, manteve o comércio variado, serviços bancários, indústrias e facilidade de transporte rodoviário e ferroviário. O turismo natural e cultural está em expansão, com a adesão de proprietários das antigas fazendas de café do município, algumas abertas à visitação, outras se tornando pousadas.

1 - Fontes: Estudos Socioeconômicos dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro 2013 – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCERJ

## 6 ANÁLISE SOCIOECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo dos chefes do Poder Executivo do município de Barra de Piraí, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos **Prefeitos**, Jorge Augusto Babo Pedroso de Lima (de 01/01 até 08/07/2014) e Maércio Fernando Oliveira de Almeida (de 09/07 até 31/12/2014), apresentadas a este Tribunal de Contas, para emissão de parecer prévio, conforme previsto no artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual.

Antes de proceder ao exame dessas contas, apresentarei uma análise socioeconômica do município de **Barra de Piraí**.

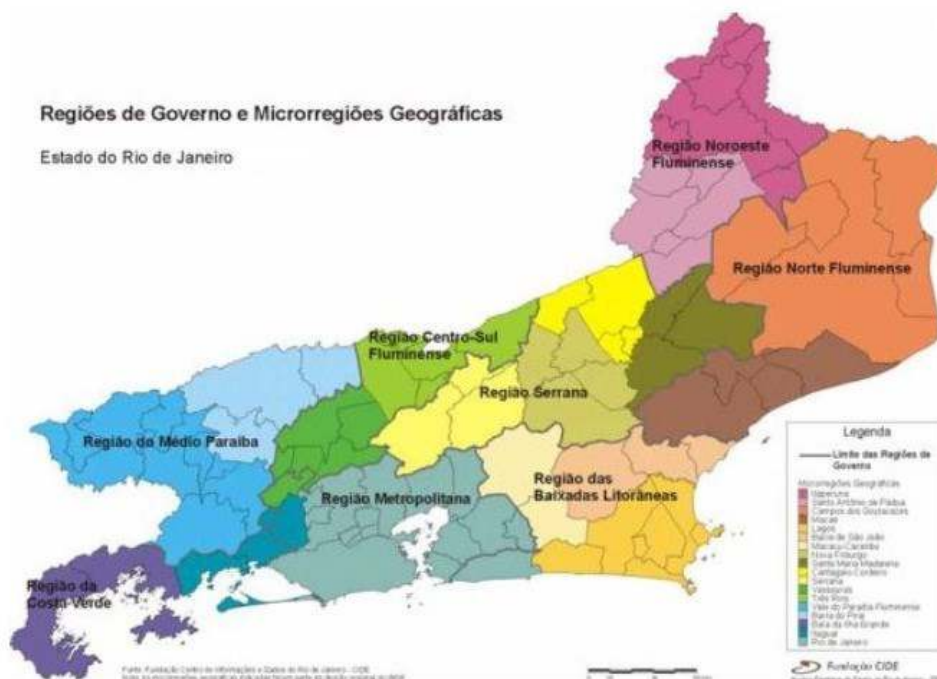
O estudo tem por objetivo analisar o desenvolvimento do município de Barra de Piraí de forma a identificar e contextualizar sucessos e possíveis fragilidades gerenciais, administrativas e necessidade de apoio técnico e de gestão, no intuito de contribuir com o processo de aperfeiçoamento do poder público com o objetivo de atender melhor à sociedade.

Utilizando-se dados disponibilizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/IPEA, pela Fundação IBGE, pelo INEP/IDEB e pelo Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento - SNIS do Ministério das Cidades, analisou-se o desenvolvimento humano do município de Barra de Piraí.

Em 2010, de acordo com o censo, **Barra do Piraí** tinha uma população de 94.778 habitantes, correspondente a 11,1% do contingente da Região do Médio Paraíba, com uma proporção de 91 homens para cada 100 mulheres. A densidade demográfica era de 163,7 habitantes por km<sup>2</sup>, contra 138,1 habitantes por km<sup>2</sup> de sua região. A taxa de urbanização correspondia a 97% da população. Em comparação com a década anterior, a população do município aumentou 7,1%, o 59º maior crescimento no estado.

## 6.1 CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Barra do Piraí pertence à Região do Médio Paraíba, que também abrange os municípios de Barra Mansa, Itatiaia, Pinheiral, Piraí, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda.



O município tem uma área total <sup>2</sup> de 579 quilômetros quadrados, correspondentes a 9,4% da área da Região do Médio Paraíba. Os limites municipais, no sentido horário, são: Valença, Vassouras, Mendes, Piraí, Pinheiral, Volta Redonda e Barra Mansa.

Além da RFFSA, que constitui vetor de crescimento da cidade, a malha urbana é cortada pela RJ-145, que inicia em Piraí, partindo da BR-116 – Via Dutra, com destino a Valença. A BR-393 tangencia a cidade e segue para Vassouras, a leste, e Volta Redonda, a oeste. O sistema viário se complementa com as rodovias estaduais RJ-133 para Mendes, a oeste, e RJ-137, que segue rumo norte para o distrito de Conservatória.

## 6.2 ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO HUMANO DE BARRA DE PIRAI

Desenvolvimento humano é o processo de ampliação das liberdades das pessoas, no que tange suas capacidades e as oportunidades a seu dispor, para que elas possam escolher a vida que desejam ter.

Assim, desenvolvimento humano deve ser centrado nas pessoas e na ampliação do seu bem-estar, entendido não como o acúmulo de riqueza e o aumento da renda, mas como a ampliação do escopo das escolhas e da capacidade e da liberdade de escolher. Nesta abordagem, a renda e a riqueza não são fins em si mesmas, mas meios para que as pessoas possam viver a vida que desejam.

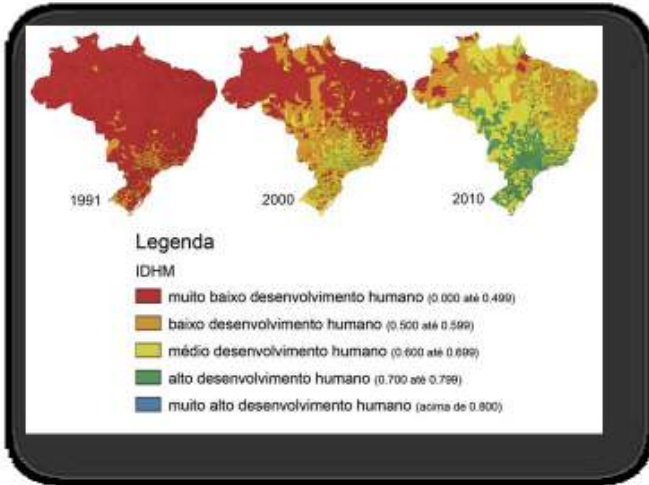
O crescimento econômico de uma sociedade não se traduz automaticamente em qualidade de vida e, muitas vezes, o que se observa é o reforço das desigualdades. É preciso que este crescimento seja transformado em conquistas concretas para as pessoas: crianças mais saudáveis, educação universal e de qualidade, ampliação da participação política dos cidadãos, preservação ambiental, equilíbrio da renda e das oportunidades entre toda a população, maior liberdade de expressão, entre outras.

Assim, ao colocar as pessoas no centro da análise do bem-estar, a abordagem de desenvolvimento humano redefine a maneira com que pensamos sobre e lidamos com o desenvolvimento – nacional e localmente.

Em julho de 2013 foram divulgados os dados do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) – 2010 para todos os municípios do Brasil.

Esse índice é um parâmetro geral, sintético, do desenvolvimento humano municipal, identificando o progresso a partir de três dimensões: renda, longevidade e educação. O IDHM busca aferir o bem estar da população.

Quantifica a qualidade de sua educação, saúde, saneamento e infraestrutura. Varia de 0 a 1. Portanto, quanto mais próximo de um, maior é o desenvolvimento humano apurado. Embora tenhamos um país desigual, a desigualdade diminuiu nos últimos anos.



O IDHM tem a seguinte classificação:

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no

Classificação	Faixa de classificação
Muito Alto	0,8 a 1,0
Alto	0,7 a 0,799
Médio	0,6 a 0,699
Baixo	0,5 a 0,599
Muito Baixo	0,0 a 0,499
Brasil	2013/PNUD/IPEA/FJP

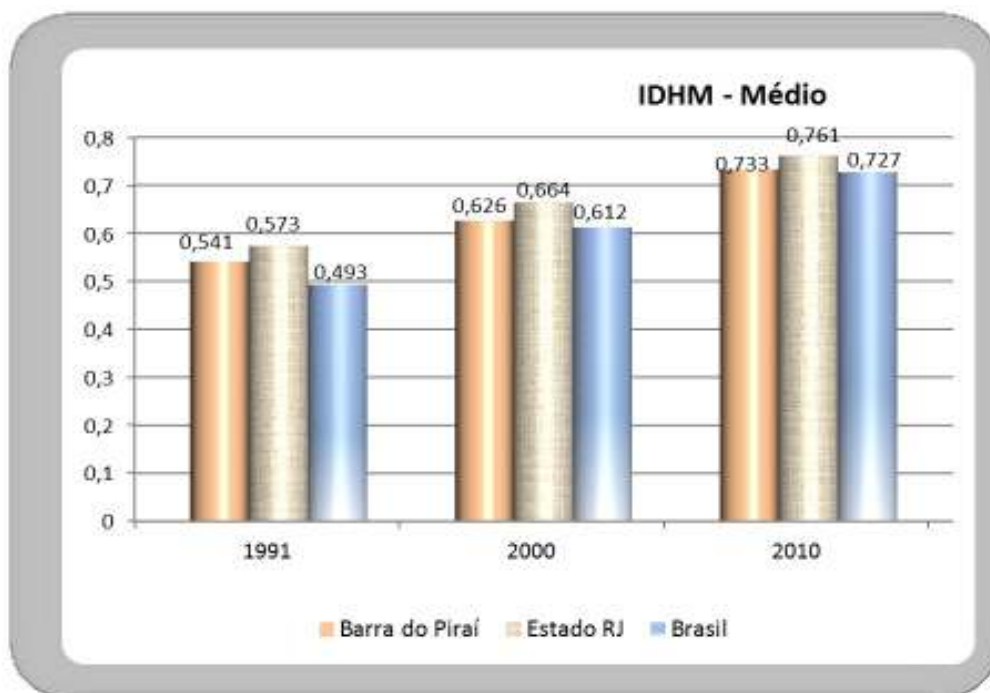
No ano de 2010, o IDHM do Município de Barra de Piraí foi calculado em 0,733. Portanto, o município está situado na faixa de IDHM Alto. O índice geral do país foi de 0,727. Embora tenhamos um país desigual, a desigualdade diminuiu nos últimos anos.

### IDHM Médio

IDHM	1991	2000	2010
Barra do Piraí	0,541	0,626	0,733
Estado RJ	0,573	0,664	0,761
Brasil	0,493	0,612	0,727

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP





O IDHM de Barra do Piraí era de 0,733 em 2010. O município está situado na faixa de desenvolvimento humano alto (IDHM entre 0,700 e 0,799). Entre 2000 e 2010, a dimensão que mais cresceu em termos absolutos foi educação (com crescimento de 0,168), seguida por longevidade e por renda.

Barra do Piraí ocupa a 940ª posição em relação aos 5.565 municípios do Brasil, sendo que 939 (16,87%) municípios estão em situação melhor e 4.626 (83,13%) municípios estão em situação igual ou pior. Em relação aos 91 outros municípios do Rio de Janeiro, Barra do Piraí ocupa a 20ª posição, sendo que 19 (20,65%) municípios estão em situação melhor e 73 (79,35%) municípios estão em situação igual ou pior.

O IDHM passou de 0,626 em 2000 para 0,733 em 2010 – uma taxa de crescimento de 17,09%. O hiato de desenvolvimento humano, ou seja, a distância entre o IDHM do município e o limite máximo do índice, que é 1, foi reduzido em 28,61% entre 2000 e 2010.

## Educação

Aos municípios cabe atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Em Barra do Piraí, segundo dados do IBGE, em 2012 existem 2.077 crianças matriculadas no ensino pré-escolar, 11.952 crianças matriculadas no ensino fundamental e 2.564 jovens matriculados no ensino médio.

No IDHM, o segmento educação é medido pela escolaridade da população adulta e pelo fluxo escolar da população jovem. Nesse segmento, é medido o acesso ao conhecimento pela escolaridade e frequência, mas não são medidos os progressos na qualidade de ensino, verificados por outros indicadores como o IDEB.

Criado para medir a qualidade das escolas e das redes de ensino, em relação ao nível de aprendizado, de repetência e de frequência dos alunos, o IDEB é utilizado para identificar onde se apresentam as maiores fragilidades no desempenho escolar e onde é necessário maior apoio técnico financeiro e de gestão.



As metas do IDEB são projetadas para os alunos das fases iniciais (quarta série/ quinto ano) e finais (oitava série/nono ano) do ensino fundamental e para os alunos da fase final (terceiro ano) do ensino médio.

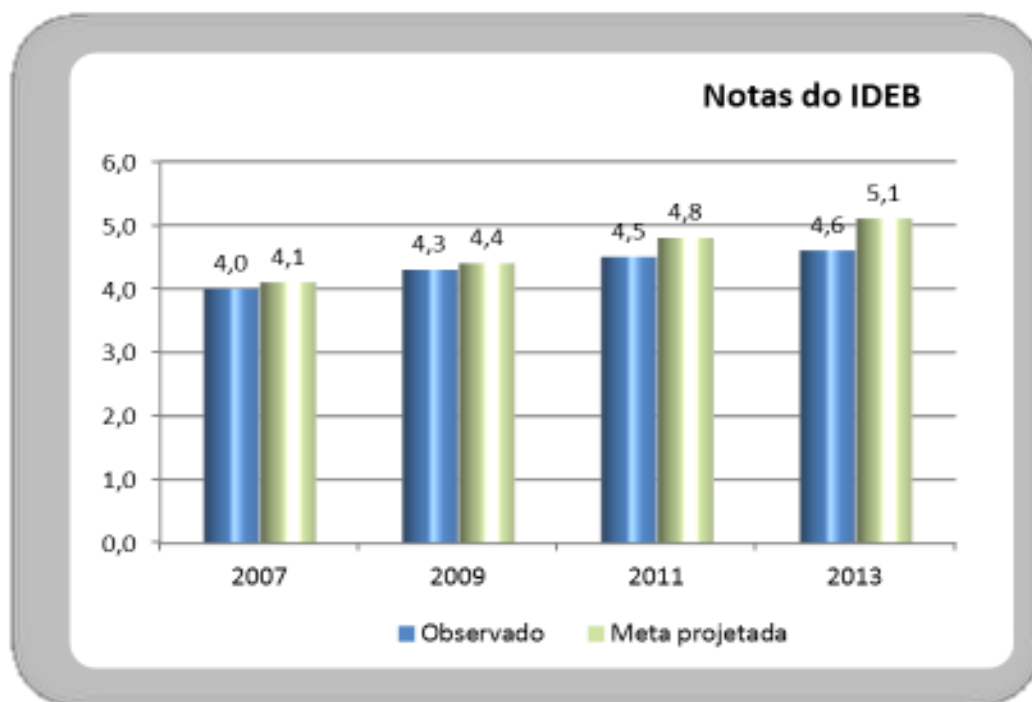
O País tem como meta alcançar, em 2022, o patamar de nota 6 no IDEB.

Percebe-se pela tabela abaixo, quando se compara os resultados, que na rede pública de ensino municipal de Barra de Piraí, o IDEB observado para os anos iniciais do ensino fundamental da 4ª série/5º ano fundamental – Rede Pública Municipal, não atingiu as metas projetadas para todo o período analisado, ficando abaixo do índice fixado.

**IDEB - 4ª série/5º ano fundamental - Rede Pública**

Notas do IDEB	2007	2009	2011	2013
Observado	4,0	4,3	4,5	4,6
Meta projetada	4,1	4,4	4,8	5,1

Fonte: INEP/IDEB

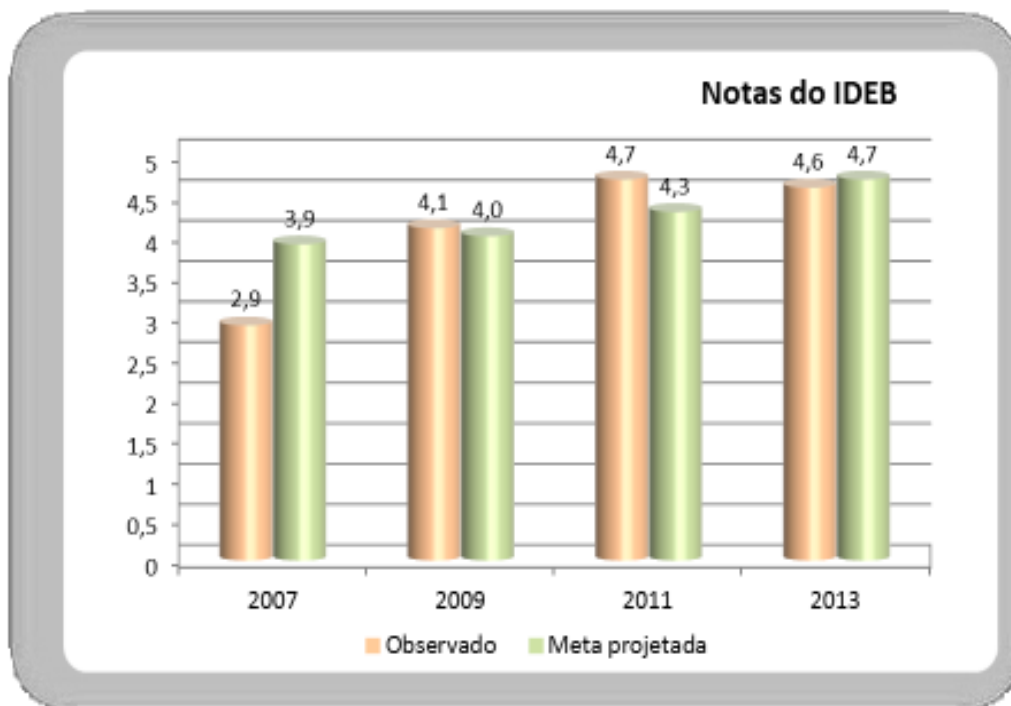


Com relação aos anos finais do ensino fundamental 8ª série/9º ano fundamental - Rede Pública Municipal, de acordo com os dados informados, verificam-se melhores resultados obtidos no IDEB observado, no ano de 2009 e 2011. Os resultados de 2007 e 2013, ao inverso, revelam uma pior avaliação, ficando abaixo da meta projetada.

**IDEB - 8ª série/9º ano fundamental - Rede Pública**

Notas do IDEB	2007	2009	2011	2013
Observado	2,9	4,1	4,7	4,6
Meta projetada	3,9	4,0	4,3	4,7

Fonte: INEP/IDEB

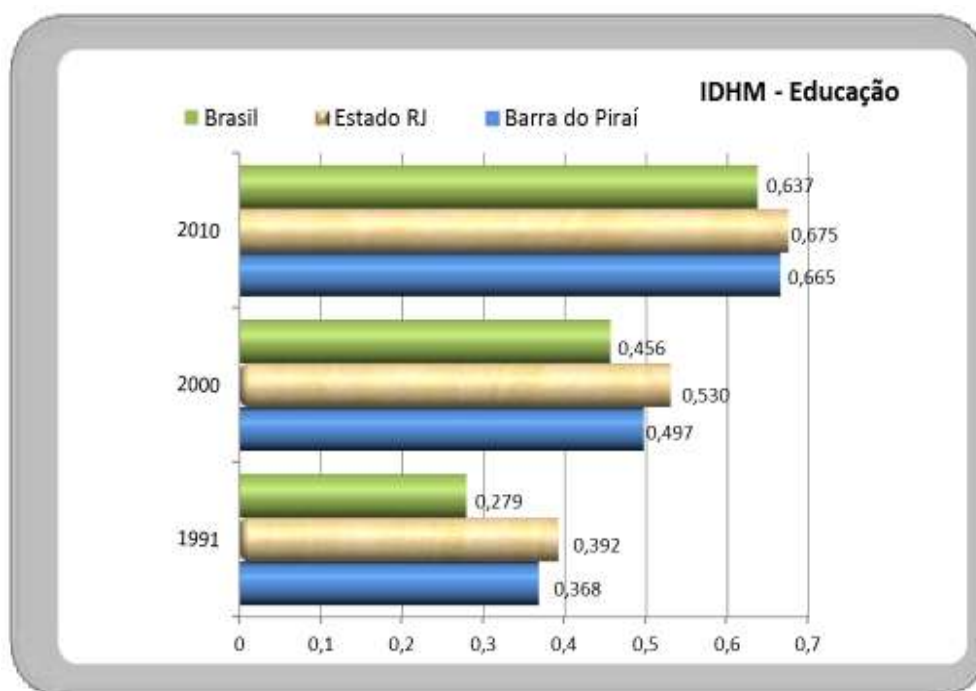


Em relação ao IDHM Educação, no ano de 2010, o índice do município de Barra de Piraí foi calculado em 0,665. Portanto, para a variável Educação, o município está situado na faixa de IDHM médio. No entanto, a educação, ainda não subiu o suficiente e é a que hoje menos contribui para o IDHM do Brasil. É também o único subíndice classificado na faixa média do desenvolvimento humano.

#### IDHM – Educação

Educação	1991	2000	2010
Barra do Piraí	0,368	0,497	0,665
Estado RJ	0,392	0,530	0,675
Brasil	0,279	0,456	0,637

Fonte: IBGE/PNUD/IPEA/FJP



Entre 1991 e 2010, Barra do Pirai teve um incremento no seu IDHM Educação de 81%, ficando abaixo da média de 128% no crescimento nacional e acima da média do crescimento estadual 72%.

Educação é o componente que, em termos absolutos, mais avançou no índice nacional e no índice de Barra de Pirai, (veja o gráfico) desempenho decorrente do aumento do fluxo escolar de crianças e jovens.

No entanto, ainda é o subíndice que apresenta o menor valor absoluto, apontando a necessidade de maiores e melhores investimentos nesta área.

### **Crianças e Jovens**

A proporção de crianças e jovens frequentando ou tendo completado determinados ciclos indica a situação da educação entre a população em idade escolar do município e compõe o IDHM Educação.



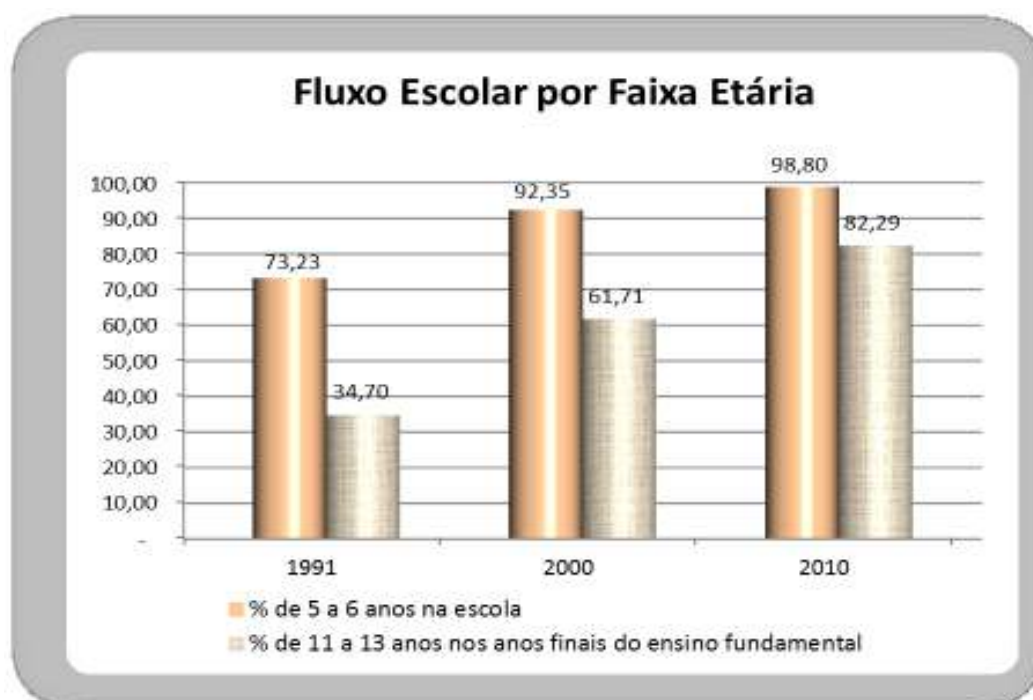
### Frequência na escola e formação

Frequência e formação	1991	2000	2010
% de 5 a 6 anos frequentando a escola	73,23	92,35	98,80
% de 11 a 13 anos frequentando os anos finais do ensino fundamental	34,70	61,71	82,29
% de 15 a 17 anos com ensino fundamental completo	24,52	36,76	52,98
% de 18 a 20 anos com ensino médio completo	16,60	21,87	44,38
% de 18 anos ou mais com ensino fundamental completo	35,81	43,43	60,60

Fonte: IBGE e Atlas/2013 do PNUD/IPEA/FJP

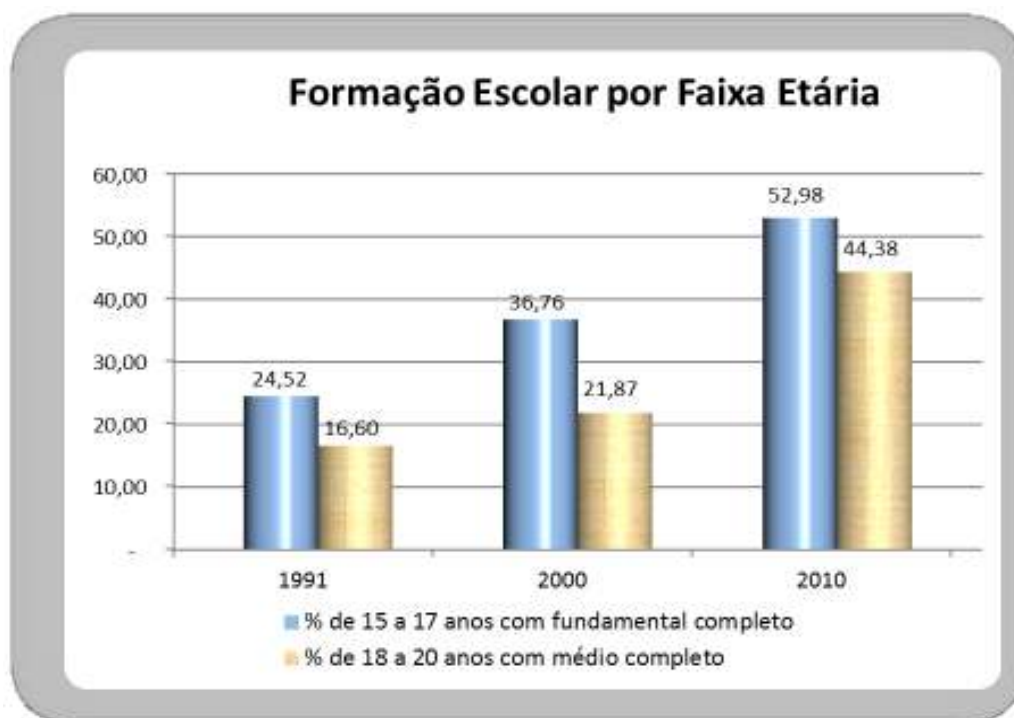
O cenário é melhor quando se olha para a população jovem. Os indicadores mostram que houve uma universalização da educação básica no município, com quase a totalidade das crianças matriculadas. Em 1991, o percentual de crianças de 5 a 6 anos na escola subiu de 73,23%, para 98,80 em 2010, obtivemos avanços muito importantes nos últimos anos, mas precisamos de mais.

As crianças de 11 a 13 anos frequentando os anos finais do ensino fundamental também aumentaram, de 34,70% em 1991 para 82,29% em 2010.



Porém, à medida que se avança nos ciclos seguintes da educação, nota-se um gargalo no setor. A população de 15 a 17 anos com ensino fundamental completo é de 52,98 em 2010. Em 1991, era de 24,52%.

Quando se chega no ensino médio, o panorama é ainda mais crítico: apenas 44,38% dos jovens de 18 a 20 anos se formou em 2010. Em 1991, esse percentual era 16,60%. Os indicadores de conclusão do curso fundamental e médio em Barra do Piraí, são apresentados no gráfico a seguir.



O Ensino de Jovens e adultos, em Barra do Piraí teve um total de 1.429 alunos matriculados em 2012, sendo 72% na rede estadual.

O município de Barra do Piraí tinha 14 cursos de graduação no ensino superior, com 1.175 alunos matriculados em 2011 (ultimo dado disponível).

### População Adulta

Também compõe o IDHM Educação um indicador de escolaridade da população adulta, o percentual da população de 18 anos ou mais com o ensino fundamental completo. Esse indicador carrega uma grande inércia, em função do peso das gerações mais antigas, de menor escolaridade.

Entre 2000 e 2010, esse percentual passou de 43,43% para 60,60%, no município, e de 39,76% para 54,92%, na UF. Em 1991, os percentuais eram de 35,81%,no município, e 30,09%, na UF. Em 2010, considerando-se a população municipal de 25 anos ou mais de idade, 5,38% eram analfabetos, 57,36% tinham

o ensino fundamental completo, 37,99% possuíam o ensino médio completo e 9,85%, o superior completo.

O quadro educacional do Brasil, do estado do Rio de Janeiro e de cada município fluminense é constante objeto de preocupação de gestores e analistas de políticas públicas. Antes, o desafio era colocar a criança na escola. Hoje é mantê-la com qualidade, identificada via a implementação da gestão democrática da educação, da formação e valorização dos professores, da inclusão digital das escolas públicas, e da educação de tempo integral.

## **Saúde**

A atenção à saúde no estado do Rio de Janeiro obedece a uma regionalização para escalonar o nível de atendimento ao cidadão, desde os procedimentos simples e ambulatoriais até os de média a alta complexidade. Nesse sentido, foram estabelecidos centros de referência para as ações de maior complexidade.

Todo o sistema segue uma programação que deve ser integrada e objeto de um contrato entre as diversas secretarias de saúde envolvidas. A regionalização é responsável por estruturar e regular esse processo de descentralização das ações e serviços de saúde.



A trajetória da regionalização ganhou nova força no ano de 2007 com a adesão do estado ao Pacto pela Saúde descrito adiante, seguido por muitos municípios no decorrer dos anos. Em 2009, foram realizados seminários e oficinas de planejamento regional, fundamentais para pactuar uma nova configuração das regiões de saúde e criar os Colegiados de Gestão Regional.

## **Pacto pela Saúde**

Iniciado em 2006, o Pacto pela Saúde é um conjunto de reformas institucionais ajustadas entre União, estados e municípios com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando a alcançar

maior eficiência e qualidade das respostas do SUS, ao mesmo tempo em que redefine as responsabilidades de cada gestor. A implementação do Pacto pela Saúde se dá pela adesão dos entes federados ao Termo de Compromisso de Gestão – TCG que substitui os processos de habilitação das várias formas de gestão anteriormente vigentes e estabelece metas e compromissos para cada ente da federação, sendo renovado anualmente.

As formas de transferência dos recursos federais para estados e municípios também foram modificadas, passando a ser integradas em cinco grandes blocos de financiamento (atenção básica; média e alta complexidade da assistência; vigilância em saúde; assistência farmacêutica e gestão do SUS), substituindo, assim, as mais de cem rubricas que eram utilizadas para essas finalidades.

Com o pacto, altera-se a lógica do processo de habilitação dos entes federados. Não há mais a divisão entre município/estado habilitado e não habilitado. Todos passam a ser gestores das ações de saúde, com atribuições definidas e metas a cumprir.

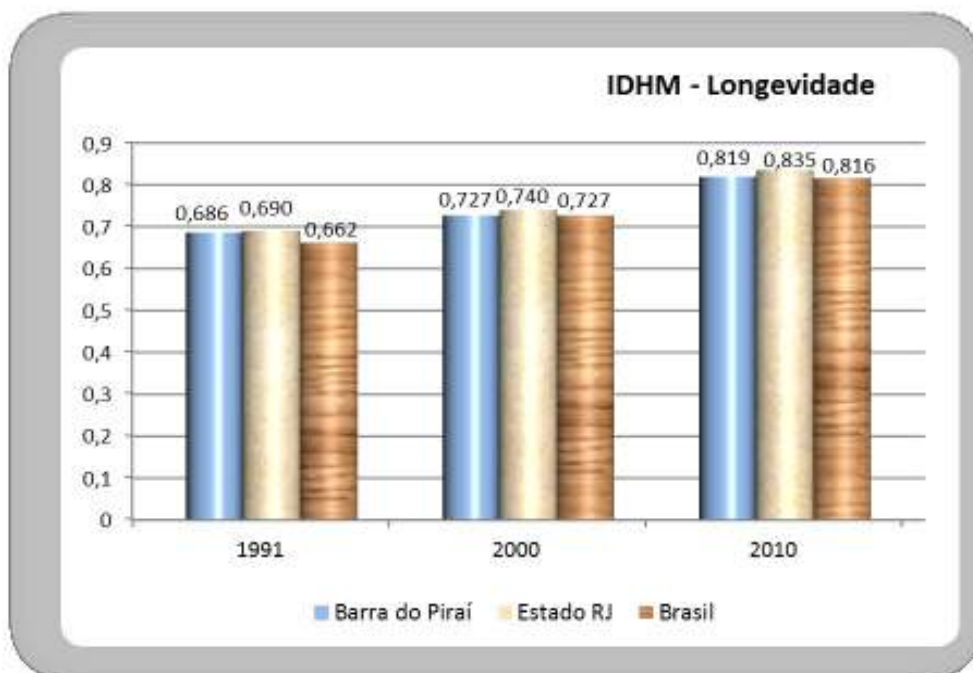
No IDHM, o segmento **longevidade** é medido pela esperança de vida ao nascer. Essa esperança de vida ao nascer considera as taxas de mortalidade das diferentes faixas etárias daquela localidade, além de sintetizar as condições sociais, de saúde e de salubridade daquele município.



### IDHM – Longevidade

Longevidade	1991	2000	2010
Barra do Pirai	0,686	0,727	0,819
Estado RJ	0,690	0,740	0,835
Brasil	0,662	0,727	0,816

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP



Quanto à longevidade, foi o índice que mais puxou o IDHM nacional e municipal para cima. No ano de 2010, o IDHM Longevidade do município de Barra do Pirai foi calculado em 0,819. Portanto, para a variável Longevidade, o município está situado na faixa de IDHM muito alto. No entanto, ainda há uma variação muito grande entre os municípios, entre 65 e 79 anos.

### Fecundidade, esperança de vida ao nascer e mortalidade

Em duas décadas, a taxa de fecundidade caiu de 2,2 filhos por mulher para 1,7. É menor que a taxa do Brasil (1,89) e maior que a do Estado do Rio de Janeiro (1,68).

Fecundidade, esperança de vida ao nascer e Mortalidade	1991	2000	2010
Fecundidade total (filhos por mulher)	2,20	2,00	1,70
Esperança de vida ao nascer (em anos)	66,20	68,60	74,10
Mortalidade até 1 ano de idade (por mil nascidos vivos)	31,00	21,30	15,30
Mortalidade até 5 anos de idade (por mil nascidos vivos)	35,40	24,10	17,20

Fonte: IBGE e Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP





A mortalidade infantil (mortalidade de crianças com menos de um ano de idade) no município passou de 21,30 por mil nascidos vivos, em 2000, para 15,30 por mil nascidos vivos, em 2010. No Brasil a taxa é de (16,70) e no Estado do Rio de Janeiro (14,15).

Entre 2000 e 2010, a taxa de mortalidade infantil no país caiu de 30,6 por mil nascidos vivos para 16,7 por mil nascidos vivos. Em 1991, essa taxa era de 44,7 por mil nascidos vivos.

Com a taxa observada em 2010, o Brasil cumpre uma das metas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas, segundo a qual a mortalidade infantil no país deve estar abaixo de 17,9 óbitos por mil em 2015.

A esperança de vida ao nascer é um indicador utilizado para compor a dimensão Longevidade do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).

No município, a esperança de vida ao nascer cresceu 5,5 anos na última década, passando de 68,6 anos, em 2000, para 74,1 anos, em 2010. No Brasil, a esperança de vida ao nascer é de 73,9 anos, em 2010.

## Renda e Trabalho

No IDHM, o segmento renda é medido pela renda média mensal *per capita* dos indivíduos residentes no município. Esse indicador verifica, dentro de um lapso temporal, a capacidade da população de adquirir determinados bens e serviços com vistas a suprir suas necessidades básicas de sobrevivência.

### Renda

A renda per capita média de Barra de Piraí cresceu 81,29% nas últimas duas décadas, passando de R\$ 396,70, em 1991, para R\$ 543,44, em 2000, e para R\$ 719,16, em 2010.



### Evolução da renda *per capita*

	1991	2000	2010
Renda <i>per capita</i> (em R\$)	396,70	543,44	719,16

Fonte: IBGE e Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP

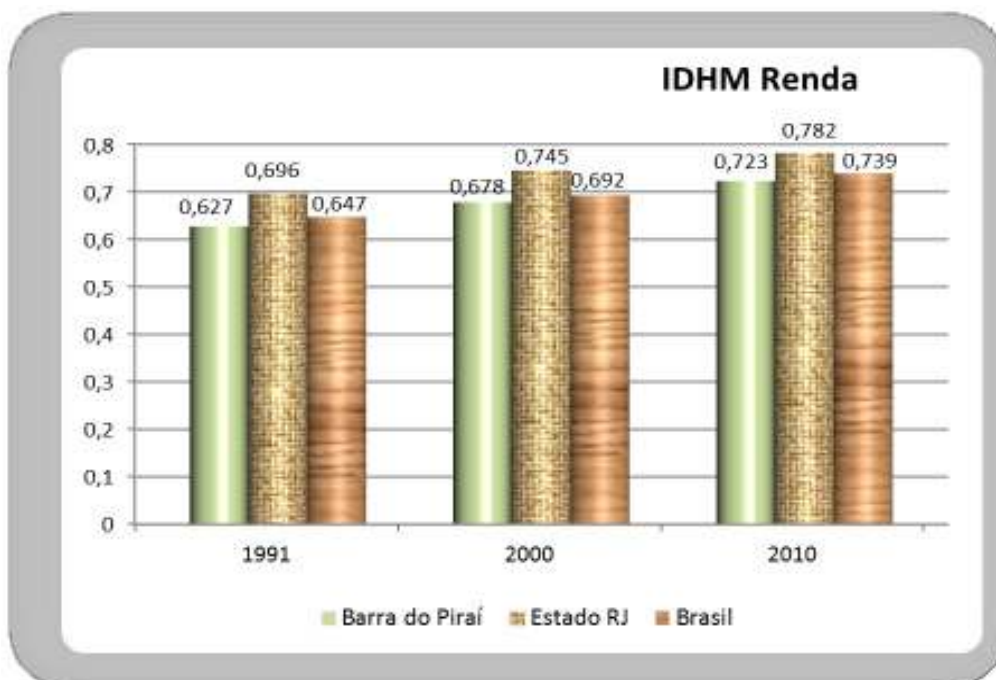
Isso equivale a uma taxa média anual de crescimento nesse período de 3,18%. A taxa média anual de crescimento foi de 3,56%, entre 1991 e 2000, e 2,84%, entre 2000 e 2010.

No ano de 2010, o IDHM Renda do município de Barra de Piraí foi calculado em 0,723. Portanto, para a variável Renda, o município está situado na faixa de IDHM alto. No entanto, ainda há uma grande desigualdade entre os municípios.

### IDHM – Renda

IDHM Renda	1991	2000	2010
Barra do Piraí	0,627	0,678	0,723
Estado RJ	0,696	0,745	0,782
Brasil	0,647	0,692	0,739

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP



A evolução da desigualdade de renda nesses três períodos pode ser descrita através do Índice de Gini, que passou de 0,53, em 1991, para 0,52, em 2000, e para 0,51, em 2010.

## Trabalho

O rendimento real médio do trabalhador, tomando como referência o INPC, passou de R\$ 2.020,02 em dezembro de 2011 para R\$ 2.080,07 em dezembro de 2012, uma elevação de 2,97%, semelhante à ocorrida no período anterior, entre dezembro de 2010 e dezembro de 2011, quando foi registrada variação de 2,93%.

Entre 2000 e 2010, a **taxa de atividade** da população de 18 anos ou mais (ou seja, o percentual dessa população que era economicamente ativa) passou de 62,45% em 2000 para 62,81% em 2010. Ao mesmo tempo, sua **taxa de desocupação** (ou seja, o percentual da população economicamente ativa que estava desocupada) passou de 17,04% em 2000 para 10,01% em 2010.

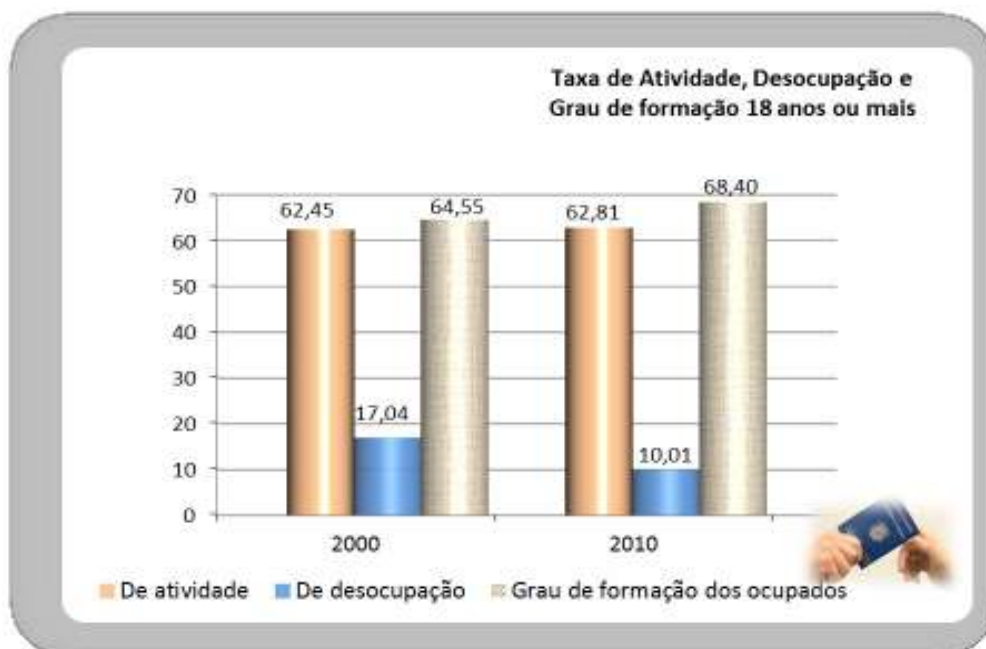
Em Barra de Piraí, em 2010, das pessoas ocupadas na faixa etária de 18 anos ou mais do município 3,76% trabalhavam no setor agropecuário, 0,64% na indústria extrativa, 16,45% na indústria de transformação, 8,68% no setor de

construção, 1,38% nos setores de utilidade pública, 17,62% no comércio e 46,82% no setor de serviços.

### Taxa de Atividade e de Desocupação 18 anos ou mais

Taxa %	2000	2010
De atividade	62,45	62,81
De desocupação	17,04	10,01
Grau de formação dos ocupados	64,55	68,40

Fonte: IBGE e Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP



A taxa de desocupação (ou seja, o percentual da população economicamente ativa que está desocupada) aponta uma queda na taxa de desemprego de 7,03 pontos percentuais no período de 2000 a 2010, no município de Barra de Piraí.

A maior redução, em termos absolutos, ocorreu no contingente de trabalhadores com Ensino Fundamental completo, do que entre aqueles que possuem o ensino médio incompleto. Com o ensino médio incompleto, o jovem se nega a aceitar trabalhos considerados de baixa qualificação. É justamente nesse ponto que se encontra o problema.

## Habitação e Saneamento

O saneamento básico elimina chances de contágio por diversas moléstias e está relacionado aos índices de mortalidade, principalmente infantil. O censo informa que, no município, o percentual de crianças entre 0 a 5 anos residentes em domicílios permanentes com saneamento inadequado reduziu-se de 7,5% para 1,4%.



Em 2010, conforme o censo, Barra do Piraí contava com 30.758 domicílios permanentes. Em 27.547 a coleta de lixo era feita diretamente por serviço de limpeza, e em 2.426 através de caçamba de serviço de limpeza. Em 785 domicílios, o lixo era queimado, enterrado ou jogado em terreno baldio, entre outras possibilidades inadequadas.

O abastecimento de água era feito adequadamente, através da rede geral de distribuição, em 23.747 domicílios. Formas inadequadas, como a utilização de poço ou nascente dentro ou fora da propriedade, ou o armazenamento de água da chuva, eram utilizadas em 7.011 domicílios.

### Indicadores de Habitação

População	1991	2000	2010
% da população em domicílios com água encanada	90,93	91,67	94,55
% da população em domicílios com energia elétrica	98,16	99,64	99,74
% da população em domicílios com coleta de lixo.	78,89	92,77	98,90

\*Somente para população urbana.

Fonte: PNUD, Ipea e FJP

O esgotamento sanitário adequado distribuía-se entre a rede geral de esgoto ou pluvial (em 20.159 domicílios) e fossa séptica (em 3.869 domicílios). Outros 6.681 utilizavam formas inadequadas como fossa rudimentar, rio, lago ou mar e valas. Não dispunham de banheiro ou sanitário 49 domicílios.



## Vulnerabilidade Social

O índice Gini mede o grau de desigualdade existente na distribuição de indivíduos segundo a renda domiciliar per capita. Seu valor varia de 0, quando não há desigualdade (a renda domiciliar per capita de todos os indivíduos tem o mesmo valor), a 1, quando a desigualdade é máxima (apenas um indivíduo detém toda a renda). O universo de indivíduos é limitado àqueles que vivem em domicílios particulares permanentes.

### Pobreza e Desigualdade em Barra de Piraí

Em Barra de Piraí, no período de 2010, 8,46% das pessoas na faixa etária de 15 a 24 anos de idade, nem estudam, nem trabalham e são vulneráveis, na população dessa faixa.

#### Índice de Gini

Índice de Gini	1991	2000	2010
Brasil	0,63	0,64	0,60
Estado do RJ	0,61	0,60	0,59
Barra do Piraí	0,53	0,52	0,51

Fonte: PNUD/IPEA/FJP



Nota-se, pelos índices de Gini, que a pobreza e desigualdade no município ainda existem e são altas. Nas duas últimas décadas houve queda. Entretanto, os índices mostram que a desigualdade existente na população do município de Barra de Piraí é menor que a desigualdade existente na população do Estado do Rio e na população do Brasil.

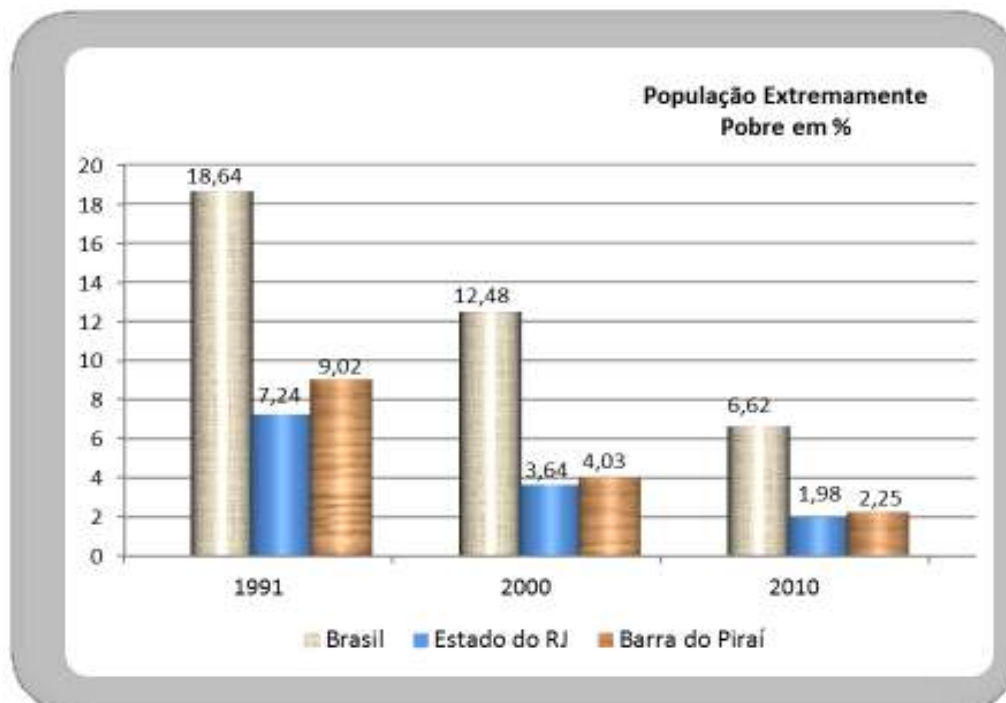
### População Extremamente Pobre

Em 2010, a extrema pobreza de Barra de Piraí caiu aproximadamente 6,77 pontos percentuais, passando de 9,02% em 1991 para 2,25% em 2010, segundo o IPEA. Esse número expressa que o percentual da população extremamente pobre em Barra de Piraí é menor do que a registrada no país.

#### População Extremamente Pobre em %

População extremamente pobre	1991	2000	2010
Brasil	18,64	12,48	6,62
Estado do RJ	7,24	3,64	1,98
Barra do Piraí	9,02	4,03	2,25

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP



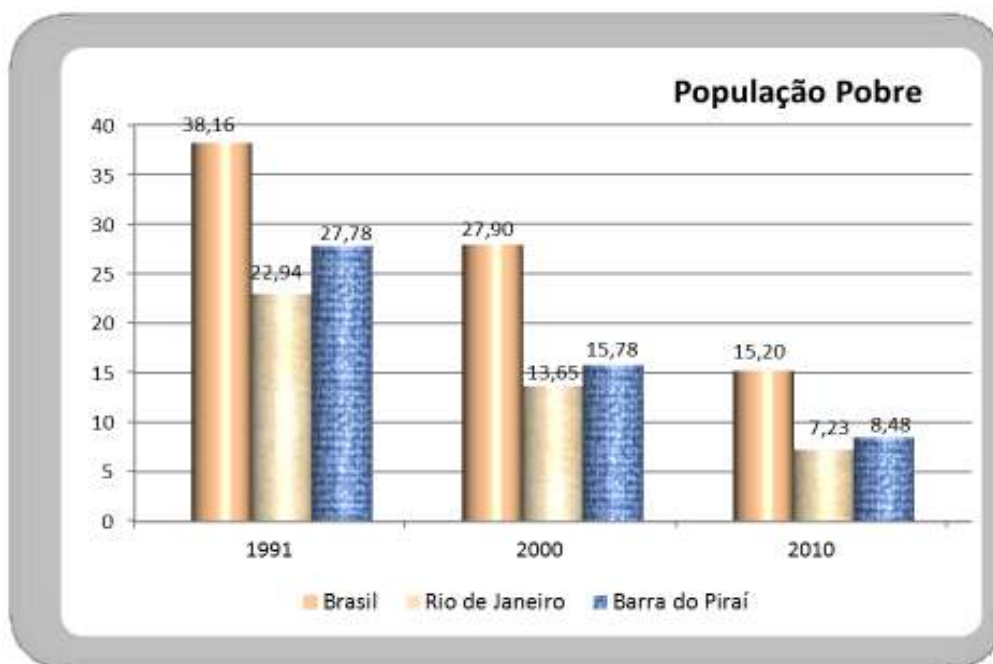
## População Pobre

A proporção de pessoas pobres, ou seja, com renda domiciliar per capita inferior a R\$ 140,00 (a preços de agosto de 2010), passou de 27,78%, em 1991, para 15,78%, em 2000, e para 8,48%, em 2010. Essa situação, embora tenha melhorado, ainda persiste em Barra do Piraí.

### População Pobre em %

População pobre	1991	2000	2010
Brasil	38,16	27,90	15,20
Rio de Janeiro	22,94	13,65	7,23
Barra do Piraí	27,78	15,78	8,48

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP



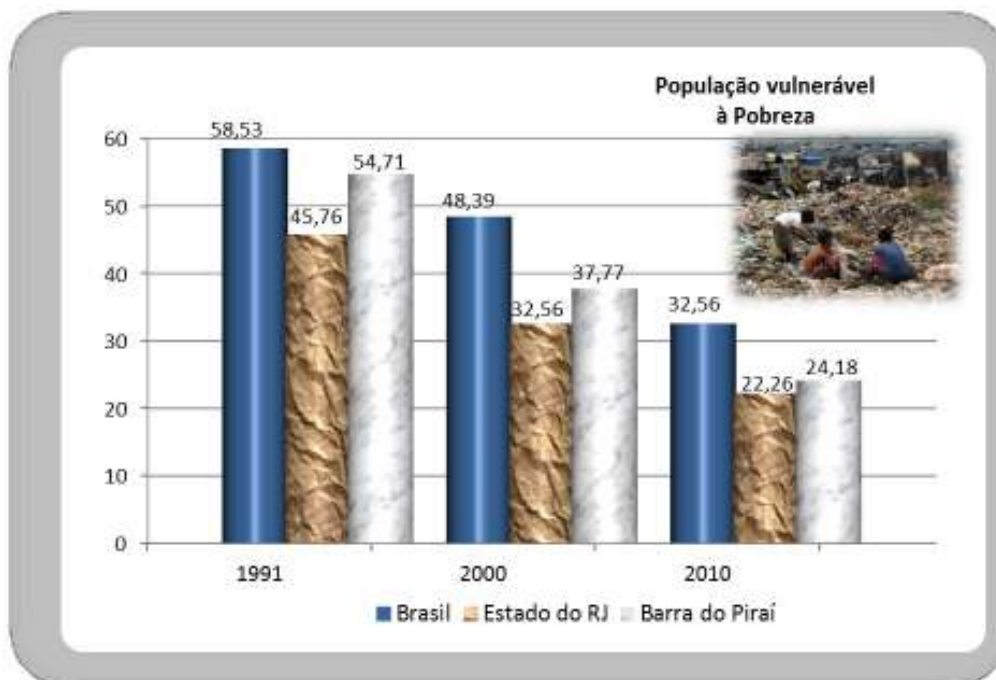
## População Vulnerável à Pobreza

Em 1991, 54,71% da população do município se encontrava vulnerável à pobreza. Passados vinte anos, esse número caiu para 24,18% da população.

**População Vulnerável à Pobreza em %**

População vulnerável à pobreza	1991	2000	2010
Brasil	58,53	48,39	32,56
Estado do RJ	45,76	32,56	22,26
Barra do Pirai	54,71	37,77	24,18

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013/PNUD/IPEA/FJP



Nota-se, pelos índices, que a pobreza e a desigualdade no município ainda existem, mas têm tido queda nas últimas duas décadas.

Promover de forma equilibrada o desenvolvimento de um município é um desafio e tanto para a gestão pública. Garantir que renda, educação e saúde melhorem continuamente é a maneira mais justa e eficaz de diminuir a desvantagem das populações vulneráveis em relação às que vivem em áreas prósperas urbanizadas. Fazer isso sem frear o aumento geral da qualidade de vida do município torna a tarefa ainda mais complexa. Daí a importância de uma boa administração e de um eficiente controle interno e externo.

Cabe destacar que as inconsistências de registro verificadas no cotejo das informações enviadas pelo município à Secretaria do Tesouro Nacional com as informações contábeis constantes do presente processo, serão abordadas na conclusão de meu voto.

Feita essa breve digressão sobre o contexto socioeconômico do município, passo ao exame específico das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do município de Barra do Piraí, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Maércio Fernando Oliveira de Almeida, apresentadas a este Tribunal de Contas, para emissão de parecer prévio, conforme previsto no artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual.

## **7 ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios - CGM, após detalhado exame de fls. 1535/1579, sugere:

*“I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Barra de Piraí, **SRS. JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA** (período de 01/01 até 08/07/2014) e **MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA** (período de 09/07 até 31/12/2014), referentes ao exercício de 2014, em face da **IRREGULARIDADE e IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** correspondentes:*

### **IRREGULARIDADE**

#### **IRREGULARIDADE N.º1**

*– O superávit financeiro do exercício de 2014 apurado na presente Prestação de Contas (R\$163.499,53) é superior ao registrado pelo município no respectivo Balancete do Fundeb (R\$159.205,32), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$4.294,21, sem a devida comprovação, o que descumpr o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.*

#### **DETERMINAÇÕES N.ºs 1.1 e 1.2**

*1.1 – Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, em atendimento ao artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.*

*1.2 – Providenciar o **ressarcimento**, no valor de R\$4.294,21, à conta do Fundeb, relativo à diferença existente entre o superávit financeiro para o exercício de 2015 apurado na presente prestação de contas e o registrado pelo município*

no balancete do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

## **IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES**

### **IMPROPRIEDADE N.º 1**

1 – Não foram enviadas as publicações das leis autorizativas n.ºs 2386 e 2400/14, em desacordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

### **DETERMINAÇÃO N.º 1**

1 – Observar o envio das publicações das leis autorizativas, de acordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

### **IMPROPRIEDADE N.º 2**

– A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$195.910.657,27) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$195.422.400,00).

### **DETERMINAÇÃO N.º 2**

– Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

### **IMPROPRIEDADE N.º 3**

– A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$177.316.175,99) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$178.010.700,00).

### **DETERMINAÇÃO N.º 3**

– Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

### **IMPROPRIEDADE N.º 4**

– Não cumprimento das metas de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.



**DETERMINAÇÃO N.º 4**

– Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no anexo de metas fiscais, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**IMPROPRIEDADE N.º 5**

– O valor do resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$-75.638.757,42) não guarda paridade com o resultado patrimonial consolidado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$-75.643.240,42).

**DETERMINAÇÃO N.º 5**

– Observar a consonância entre o resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e o resultado patrimonial consolidado no Anexo 15 – Demonstração das variações patrimoniais, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

**IMPROPRIEDADE N.º 6**

– Divergência de R\$-225.951,11 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$63.435.223,61) e o registrado no balanço patrimonial consolidado (R\$63.661.174,72).

**DETERMINAÇÃO N.º 6**

– Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13.

**IMPROPRIEDADE N.º 7**

– As despesas a seguir, classificadas na função 12 – educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencem ao exercício de 2014, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/2014	25	Recolhimento referente ao mês de dezembro de 2013	Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai	361	0 – Ordinários	81.275,96
02/01/2014	27	Recolhimento referente ao mês de dezembro de 2013	Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai	361	0 – Ordinários	389.922,76
02/01/2014	24	Recolhimento referente ao mês de dezembro de 2013	Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai	365	0 – Ordinários	17.590,05
31/01/2014	410	Fornecimento de energia elétrica da educação referente ao mês de novembro de 2013	Light Serviços de Eletricidade S/A	361	0 – Ordinários	21.347,38
<b>TOTAL</b>						<b>510.136,15</b>

Fonte: planilha Sigfis de fls. 1501/1509.

**DETERMINAÇÃO N.º 7**

– Observar a correta classificação das despesas na função 12 – educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

**IMPROPRIEDADE N.º 8**

- Divergência de R\$10.149,13 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$88.147.650,87) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino que compõem o relatório resumido da execução orçamentária do 6º bimestre de 2014 (R\$88.157.800,00).

**DETERMINAÇÃO N.º 8**

– Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**IMPROPRIEDADE N.º 9**

- Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

**DETERMINAÇÃO N.º 9**

– Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**IMPROPRIEDADE N.º 10**

– A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, por meio do decreto n.º 022/14 (R\$145.064,94), superou o saldo a empenhar do exercício anterior (R\$143.824,97), em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

**DETERMINAÇÃO N.º 10**

– Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, respeitando o montante do superávit financeiro do Fundeb quando da abertura do crédito adicional, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

**IMPROPRIEDADE N.º 11**

- Não existe mandato ativo para o conselho do Fundeb, conforme consulta efetuado junto ao site do Ministério da Educação – MEC.

### **DETERMINAÇÃO N.º 11**

– Observar a regularização do cadastro do conselho do Fundeb junto ao Ministério da Educação – MEC, em atendimento ao §10 do artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

### **IMPROPRIEDADE N.º 12**

– As despesas a seguir, classificadas na função 10 – saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2014, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor – R\$</b>
17/01/2014	177	Despesa empenhada, referente ao 13º salário – pagamento do Fundo de Previdência, parte patronal	Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí	122	00	121.608,74
17/01/2014	178	Despesa empenhada, referente ao pagamento do Fundo de Previdência – Parte patronal – Competência dezembro/2013	Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí	122	00	125.176,99
17/01/2014	171	Despesa empenhada, referente ao pagamento do INSS dos servidores contratados e comissionados – Parte patronal – Competência: dezembro/2013	Instituto Nacional de Seguridade Social	122	00	37.989,07
17/01/2014	173	Despesa empenhada, referente ao pagamento do INSS dos servidores contratados e comissionados – Parte patronal – Competência: dezembro/2013	Instituto Nacional de Seguridade Social	301	00	16.441,14
09/05/2014	653	Despesa empenhada referente ao valor retroativo de agosto a dezembro de 2013, conforme 1º termo aditivo ao contrato nº 020/13.	Ivan Oertel Ventura	122	00	125.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>426.215,94</b>

Fonte: planilha Sigfis de fls. 1510/1521.

### **DETERMINAÇÃO N.º 12**

– Observar a correta classificação das despesas na função 10 – saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

### **IMPROPRIEDADE N.º 13**

O setor de controle interno não abordou em seu relatório a integralidade das falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como não apontou as medidas porventura adotadas com vistas à regularização das mesmas, não sendo observada adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

### **DETERMINAÇÃO N.º 13**

*Para que o setor de controle interno atue de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas com vistas a sanear as falhas assinaladas, cumprindo assim sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.*

### **RECOMENDAÇÃO**

#### **RECOMENDAÇÃO N.º 01**

*Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.*

*II – **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas no sentido de sanear as falhas apontadas.*

*III – **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, atual prefeito Municipal de Barra do Piraí, para que seja alertado quanto à obrigação de promover o ressarcimento à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor de R\$83.982,83, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em*

*atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21, referentes aos seguintes itens:*

*III.1) valor residual de R\$79.688,62, resultante de determinação efetuada por esta Corte na Prestação de Contas do exercício de 2013 (Processo TCE-RJ nº 208.134-0/14) não efetivada no exercício de 2013;*

*III.2) valor de R\$4.294,21, à conta do Fundeb, relativo à diferença existente entre o superávit financeiro para o exercício de 2015 apurado na presente prestação de contas e o registrado pelo município no balancete do Fundeb, ajustado neste relatório;*

*IV –EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.”*

A Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita I – SSR e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, à fl1634V/1635, coadunam-se com o proposto pela CGM.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, à fl. 1636 manifesta-se no mesmo sentido.

Foi o processo publicado em pauta especial no Diário Oficial do Estado (DORJ) de 13/08/15 com data de julgamento para 01/09/15 a fim de assegurar que o interessado pudesse prestar novos esclarecimentos, tendo em vista a sugestão de Parecer Prévio Contrário do Corpo Instrutivo.

Após a citada publicação, compareceu ao meu Gabinete O Sr. Carlos Henrique de Souza e Mattos (procuração anexa) que obteve vistas desse processo, quando então se lavrou o devido termo, anexado ao presente.

Em 24.08.15, deram entrada neste Egrégio Tribunal de Contas, sob a forma do Documento TCE/RJ n.º 21.499-9/15, novos elementos a fim de esclarecer a irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo, que deram origem à sugestão de Parecer Prévio Contrário às Contas do Poder Executivo.

Em sessão de 01.09.15, o Egrégio Plenário manifestou-se da seguinte forma:



**“VOTO:**

Por **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao reexame da presente Prestação de Contas de Governo, com base nos novos elementos encaminhados constantes do Documento TCE-RJ n.º21.499-9/15, e retornem os autos conclusos ao Conselheiro-Relator, pelo trâmite ordinário, ouvido o Ministério Público Especial.”

O Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial, após análise da documentação encaminhada pelo Prefeito (fls. 16281636), sugerem:

“I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de **BARRA DO PIRAI**, Srs. **Jorge Augusto Babo Pedroso de Lima (Período de 01/01 até 08/07/2014)** e **Maércio Fernando Oliveira de Almeida**, referentes ao exercício de 2014, com as **RESSALVAS**, **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondentes:”

**RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

**RESSALVA N.º 1**

(Sanada pela defesa apresentada no Doc. TCE-RJ nº 21.499-9/15).

**RESSALVA N.º 2**

(Sanada pela defesa apresentada no Doc. TCE-RJ nº 21.499-9/15).

**RESSALVA N.º 3**

(Sanada pela defesa apresentada no Doc. TCE-RJ nº 21.499-9/15).

**RESSALVA N.º 4**

– Não cumprimento das metas de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 4**

– Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no anexo de metas fiscais, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.



**RESSALVA N.º 5**

– O valor do resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$-75.638.757,42) não guarda paridade com o resultado patrimonial consolidado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$-75.643.240,42).

**DETERMINAÇÃO N.º 5**

– Observar a consonância entre o resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e o resultado patrimonial consolidado no Anexo 15 – Demonstração das variações patrimoniais, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 6**

– Divergência de R\$-225.951,11 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$63.435.223,61) e o registrado no balanço patrimonial consolidado (R\$63.661.174,72).

**DETERMINAÇÃO N.º 6**

– Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13.

**RESSALVA N.º 7**

– As despesas a seguir, classificadas na função 12 – educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2014, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/2014	25	Recolhimento referente ao mês de dezembro de 2013	Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai	361	0 – Ordinários	81.275,96
02/01/2014	27	Recolhimento referente ao mês de dezembro de 2013	Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai	361	0 – Ordinários	389.922,76
02/01/2014	24	Recolhimento referente ao mês de dezembro de 2013	Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai	365	0 – Ordinários	17.590,05
31/01/2014	410	Fornecimento de energia elétrica da educação referente ao mês de novembro de 2013	Light Serviços de Eletricidade S/A	361	0 – Ordinários	21.347,38
<b>TOTAL</b>						<b>510.136,15</b>

Fonte: planilha Sigfis de fls. 1501/1509.

**DETERMINAÇÃO N.º 7**

– Observar a correta classificação das despesas na função 12 – educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

**RESSALVA N.º 8**

(Sanada pela defesa apresentada no Doc. TCE-RJ nº 21.499-9/15).

**RESSALVA N.º 9**

- Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

**DETERMINAÇÃO N.º 9**

– Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**RESSALVA N.º 10**

– A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superavit financeiro do Fundeb, por meio do decreto n.º 022/14 (R\$145.064,94), superou o saldo a empenhar do exercício anterior (R\$143.824,97), em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

**DETERMINAÇÃO N.º 10**

– Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, respeitando o montante do superávit financeiro do Fundeb quando da abertura do crédito adicional, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

**RESSALVA N.º 11**

- Não existe mandato ativo para o conselho do Fundeb, conforme consulta efetuado junto ao site do Ministério da Educação – MEC.

**DETERMINAÇÃO N.º 11**

– Observar a regularização do cadastro do conselho do Fundeb junto ao Ministério da Educação – MEC, em atendimento ao §10 do artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

**RESSALVA N.º 12**

– As despesas a seguir, classificadas na função 10 – saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2014, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do emp.	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
17/01/2014	177	Despesa empenhada, referente ao 13º salário – pagamento do Fundo de Previdência, parte patronal	Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai	122	00	121.608,74
17/01/2014	178	Despesa empenhada, referente ao pagamento do Fundo de Previdência – Parte patronal – Competência dezembro/2013	Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai	122	00	125.176,99
17/01/2014	171	Despesa empenhada, referente ao pagamento do INSS dos servidores contratados e comissionados – Parte patronal – Competência: dezembro/2013	Instituto Nacional de Seguridade Social	122	00	37.989,07
17/01/2014	173	Despesa empenhada, referente ao pagamento do INSS dos servidores contratados e comissionados – Parte patronal – Competência: dezembro/2013	Instituto Nacional de Seguridade Social	301	00	16.441,14
09/05/2014	653	Despesa empenhada referente ao valor retroativo de agosto a dezembro de 2013, conforme 1º termo aditivo ao contrato nº 020/13.	Ivan Oertel Ventura	122	00	125.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>426.215,94</b>

Fonte: planilha Sigfis de fls. 1510/1521.

**DETERMINAÇÃO N.º 12**

– Observar a correta classificação das despesas na função 10 – saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

**RESSALVA N.º 13**

O setor de controle interno não abordou em seu relatório a integralidade das falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como não apontou as medidas porventura adotadas com vistas à regularização das mesmas, não sendo observada adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no

*exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.*

### **DETERMINAÇÃO N.º 13**

*Para que o setor de controle interno atue de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas com vistas a sanear as falhas assinaladas, cumprindo assim sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.*

### **RECOMENDAÇÃO**

#### **RECOMENDAÇÃO N.º 01**

*Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.*

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura de Barra do Piraí, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas no sentido de sanear as falhas apontadas.

Cabe ressaltar que este o processo publicado em pauta especial no Diário Oficial do Estado (DORJ) de 11/09/15 com data de julgamento para 17/09/15.

**É O RELATÓRIO.**

## **8 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO**

### **8.1 ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

A gestão orçamentária dos recursos públicos se inicia através de um complexo processo de planejamento contínuo e dinâmico, denominado orçamento público, previsto constitucionalmente e materializado mediante a edição de leis específicas.

O orçamento público representa um valioso instrumento de controle, gerador de informações para comparações e avaliações de caráter gerenciais, tais como as da economicidade, da eficiência e da efetividade.

É através do orçamento público que o Município estabelece seus planos e programas de trabalho para determinado período, considerando as decisões políticas e as ações prioritárias voltadas para o atendimento das demandas da sociedade.

A execução deste planejamento ocorre por meio da arrecadação das receitas e realização das despesas (recursos X gastos), sempre norteadas pelos mandamentos legais e normativos que regem a matéria.

Nenhuma despesa pública pode ser realizada sem estar fixada no orçamento.

Através do orçamento público é possível ao cidadão identificar, por exemplo, onde foram aplicados os recursos provenientes dos impostos recolhidos pelo governo.

Existem princípios básicos que devem ser seguidos para a elaboração e o controle do orçamento público que, no caso brasileiro, encontram-se definidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Constituição Federal em seu art. 165 estabelece como instrumentos de planejamento e controle governamental, as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

- Lei do Plano Plurianual;
- Lei das Diretrizes Orçamentárias,
- Lei dos Orçamentos Anuais

### **8.1.1 PLANO PLURIANUAL – PPA**

O PPA estabelece, de acordo com as necessidades regionais, os objetivos, metas e despesas para investimentos de duração continuada e para as inversões financeiras.

O PPA é estruturado a partir de programas, com o apoio de diagnósticos e estudos, principalmente sobre as políticas de investimentos, tributárias, previdenciárias, de pessoal, de subsídios e incentivos fiscais.

De acordo com o PPA, a programação definida para o quadriênio abrange os recursos previstos para custeio das atividades finalísticas e dos projetos, excluídas as despesas de pessoal e encargos sociais, manutenção administrativa e outras atividades de caráter obrigatório.

O plano plurianual para o quadriênio de 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal n.º 2.336, de 16/12/2013, cuja publicação encontra-se às fls. 21/21v.

### **8.1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO**

A LDO compreende as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

As diretrizes para o exercício de 2014 foram estabelecidas através da Lei Municipal n.º 2.241, de 16/07/2013, cuja publicação encontra-se às fls. 23/54.



### 8.1.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 5º do artigo 165 da CF, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha à maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pode-se dizer que a LOA é um instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de ações e objetivos que foram planejados visando ao melhor atendimento e bem estar da coletividade.

O orçamento geral do município para o exercício de 2014 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 2.337, de 16/12/2013, estimando a receita no valor de R\$187.267.484,42 e fixando a despesa em igual valor (fls. 21v/22).

### 8.1.4 DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

#### 8.1.4.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares consta do artigo 4º da LOA, o qual estabelece:

*“Artigo 4º - Fica o poder executivo autorizado a:*

*I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2014, créditos adicionais no percentual de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada por esta lei, incluído neste limite o disposto nos incisos II a VI deste artigo;*

*II – A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência nas situações previstas no artigo 5º, inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001;*

III – Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64;

IV – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

V – A abrir no curso da execução do orçamento de 2014, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e execução;

VI – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF; (...).”

Dessa forma, foi autorizado o limite para abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 28.090.122,66 conforme demonstrado no quadro a seguir:

		Em R\$
DESCRIÇÃO		VALOR
Total da Despesa Fixada		187.267.484,42
Limite para Abertura de Créditos Suplementares	15,00%	28.090.122,66

Fonte: LOA – fls. 21v/22.

#### 8.1.4.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

De acordo com a relação apresentada pelo Município às fls. 59, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

			Em R\$
SUPLEMENTAÇÕES			VALOR
<b>Alterações</b>	<b>Fontes de Recursos</b>	Anulação	25.355.115,94
		Excesso - Outros	1.098.832,00
		Superávit	1.353.949,46
		Convênios	-
		Op. Crédito	-
<b>(A) Total das Alterações</b>			<b>27.807.897,40</b>
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)			-
<b>(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A - B)</b>			<b>27.807.897,40</b>
(D) Limite Autorizado na LOA			28.090.122,66
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)</b>			<b>-</b>

Fonte: LOA – fls. 21v/22; relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls. 59/61 e 67/262.

Com base na tabela anterior, pode concluir que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA**, observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

### **8.1.4.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS**

De acordo com análise realizada pelo Corpo Instrutivo às fls. 1540v/1541, pode confirmar que os créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas encontram-se dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, sendo observado o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

### **8.1.4.4 DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

A análise das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais tem por finalidade apurar se quando da abertura do crédito havia a indicação da fonte e, por conseguinte, a existência de recursos disponíveis de modo a verificar a preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

A abertura de créditos adicionais possibilita um aumento de despesas quando a mesma ocorre lastreada em fonte de recurso diversa da anulação de dotações orçamentárias. Por essa razão é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme dispõe o artigo 167, inciso V, in fine, da Constituição Federal.

Portanto, resta clara a preocupação do legislador constituinte em preservar o equilíbrio orçamentário de forma a não comprometer o resultado financeiro, bem como os orçamentos seguintes, consoante, ao que estabelece a Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Neste sentido, observa-se que decisões plenárias desta Corte de Contas não se restringem à simples análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada ao final do exercício, como forma do gestor buscar o almejado equilíbrio orçamentário.

Diante disso, verifica-se que a finalidade a ser alcançada ao término da movimentação orçamentária do exercício é o equilíbrio entre receitas e despesas, isto é, a situação em que as despesas empenhadas não superam os recursos disponíveis, nestes incluído o superávit financeiro do exercício anterior, uma vez que se trata de fonte de recurso legalmente prevista para ser utilizada na abertura de créditos adicionais.

Não obstante, pode ocorrer situação em que a fonte de recurso indicada quando da abertura do crédito adicional seja insuficiente ou não venha a se confirmar, o que indicaria, a princípio, a existência de desvio capaz de comprometer o equilíbrio orçamentário do exercício.

Contudo, configurado tal caso, não estaria de pronto comprometida toda a gestão, uma vez que durante a execução orçamentária o gestor pode implementar medidas no sentido de corrigir o desequilíbrio orçamentário e financeiro iminentes, como, aliás, determina a própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente em seus artigos 1º e 9º, in verbis:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, como já mencionado anteriormente, o ponto fundamental da análise, no que concerne às alterações que aumentaram de fato o valor do orçamento, seria a verificação da existência de situação orçamentária equilibrada ao final do exercício, cumprindo, dessa forma, um dos princípios basilares da responsabilidade fiscal.

Deste modo, esta análise se destina a verificar, inicialmente, se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Em caso positivo e, portanto, alcançado o esperado equilíbrio orçamentário, restaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício, superando a ausência de recurso porventura verificada no ato da abertura de crédito adicional, sendo, assim, prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez cumprido os mandamentos da LRF.

Por outro lado, constatada ao final do exercício a existência de desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio orçamentário ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais vigentes. Cabe ressaltar, no entanto, que a simples existência de desequilíbrio orçamentário não configura a abertura de crédito indevida, visto que tal desequilíbrio pode ter sido provocado, por exemplo, pela frustração das receitas inicialmente previstas na lei orçamentária.

Diante do exposto, demonstra-se, a seguir, o resultado orçamentário apresentado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de deficit financeiro:

<b>RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)</b>	
<b>Natureza</b>	<b>Valor - R\$</b>
I - <i>Superavit</i> do exercício anterior	6.916.467,71
II - Receitas arrecadadas	168.705.751,97
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>175.622.219,68</b>
IV - Despesas empenhadas	167.615.553,38
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>167.615.553,38</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>8.006.666,30</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.134-0/14; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 670/673, Anexo 10 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 984; Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 674/734, Anexo 11 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 985/986 e Anexo 13 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 989.

**Nota:** *superavit* do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e considerado o resultado de convênios.

Como se observa, ao final do exercício o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada anteriormente. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2014, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

Foram identificadas as seguintes inconsistências na abertura dos créditos adicionais:

<b>Leis n.ºs</b>	<b>Fls.</b>	<b>Impropriedade</b>
2386/14 2400/14	266/267 273/274	Foram enviadas apenas cópias das publicações das leis autorizativas de abertura de créditos suplementares, em desacordo com o artigo 3º inciso IV da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

Em atendimento aos termos da referida publicação foi protocolada documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Doc. TCE-RJ n.º 21.499-9/15 (fls. 1585/1627).

Conforme publicações encaminhadas às fls. 1598/1599 e 1605, fica **afastada** a impropriedade apontada pela instrução (fls.1629).



### 8.1.4.5 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais relacionados às fls. 59/60, resultando em um orçamento final de **R\$ 198.120.158,70**, que representa um acréscimo de **5,79%** em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

#### ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

		Em R\$
DESCRIÇÃO		VALOR
<b>(A) Orçamento inicial</b>		<b>187.267.484,42</b>
<b>(B) Alterações</b>		<b>46.819.590,22</b>
Créditos Extraordinários	0,00	
Créditos Suplementares	46.235.313,62	
Créditos Especiais	584.276,60	
<b>(C) Anulações de Dotações</b>		<b>35.966.915,94</b>
<b>(D) Orçamento Final Apurado (A+B-C)</b>		<b>198.120.158,70</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado - Anexo 11 da Lei Federal n 4.230/64		198.120.158,70
<b>(F) Divergência entre o Orçamento Apurado e os Registros Contábeis (D-E)</b>		<b>0,00</b>
<b>(G) Orçamento registrado no Anexo I do RREO do 6º bimestre de 2014</b>		<b>198.120.100,00</b>
<b>(H) DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (D-G)</b>		<b>58,70</b>

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 674/734, e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2014, processo TCE-RJ n.º 203.988-6/15.

**Nota:** em relação ao RREO, a divergência de R\$58,70 é oriunda de arredondamento

O valor do orçamento final apurado **guarda paridade** com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2014 e com Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

## 8.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 8.2.1 RECEITA PÚBLICA

A Receita Orçamentária constitui-se em duas grandes categorias: as Correntes e as de Capital. As Receitas Correntes são aquelas originadas nas atividades operacionais da administração pública, tais como, receita tributária, de contribuições, patrimonial, de serviços, transferências correntes, dentre outras. No tocante às Receitas de Capital, estas advêm da realização de operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimos, transferências de capital e outras receitas de capital.

#### 8.2.1.1 DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

A tabela e o gráfico a seguir demonstra o comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2014 em comparação com a previsão atualizada de receita. Como demonstrado, apurou-se um excesso de arrecadação de R\$ 7.932.560,80:

Em R\$

DESCRIÇÃO	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Arrecadação	Variação	
				Valor	%
Receitas Correntes	177.348.147,42	177.637.919,47	187.199.654,24	9.561.734,77	5,38%
Receitas de Capital	572.700,00	993.540,00	0,00	-993.540,00	-100,00%
Receita Intraorçamentária	9.346.637,00	9.346.637,00	8.711.003,03	-635.633,97	-6,80%
<b>Total</b>	<b>187.267.484,42</b>	<b>187.978.096,47</b>	<b>195.910.657,27</b>	<b>7.932.560,80</b>	<b>4,22%</b>

Fonte: Anexo 12 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 735/737.

**Nota:** no valor das receitas já foram consideradas as devidas deduções.



O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário guarda paridade com o Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Cabe ressaltar que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2014 registra uma receita arrecadada de R\$195.422.400,00, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis, sendo objeto de impropriedade nas contas.

Foi protocolada documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Doc. TCE-RJ nº 21.499-9/15 (fls. 1585/1627).

Transcrevo, a seguir manifestação do Corpo Instrutivo às fls. 1629/1629v:

**“Razões de Defesa:** *O jurisdicionado encaminhou a republicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2014 (fls. 1615/1627).*

**Análise:** *Conforme se verifica à fl. 1615v, o valor da receita arrecadada foi retificado na republicação do RREO, passando a coincidir com o registro constante dos demonstrativos contábeis (R\$195.910.657,27), **sanando** este item de IMPROPRIEDADE.”*

Sendo Assim, considero **sanada** a impropriedade anteriormente apontada pelo Corpo Instrutivo.

### 8.2.1.2 DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

As receitas arrecadadas oriundas do poder de tributar do município de **BARRA DO PIRAI** representaram 12,53% do total arrecadado em 2014, sendo inferior ao apurado no ano anterior.

Como pode constatar, as receitas de transferências constituem a mais significativa fonte de recursos do município e representaram 63,77% do total arrecadado em 2014, sendo inferior ao apurado no ano anterior conforme tabela e gráfico a seguir:

#### COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Em R\$

DESCRIÇÃO	Arrecadação	Evolução das Receitas em relação à Receita Total em %	
		2014	2013
Receitas Tributárias	24.546.825,97	12,53%	13,86%
Receitas de Transferências	124.929.444,91	63,77%	66,88%
Outras Receitas	46.434.386,39	23,70%	19,26%
(-) Deduções da Receita - outras	0,00	0,00%	0,00%
<b>Receita Total</b>	<b>195.910.657,27</b>	<b>100,00%</b>	
(-) Receitas Intraorçamentárias	8.711.003,03		
<b>Receita Efetivamente Arrecadada</b>	<b>187.199.654,24</b>		

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 670/673 e prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.134-0/14.

**Nota:** nas receitas de transferências já estão consideradas as deduções para o Fundeb. As deduções da receita, indicadas no quadro, referem-se às demais deduções, que, no exercício em análise, não ocorreram.



Destaco que de acordo com a análise realizada pelo corpo instrutivo, às fls. 1545v, pode constatar que o somatório das receitas tributárias arrecadadas pelo município de R\$ 30.511.422,16 representaram 18,09% do total das receitas correntes de R\$ 168.705.751,97 (com dedução do RPPS).

### 8.2.1.3 DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Conforme demonstrado na tabela e no gráfico a seguir, o saldo dos créditos a receber relativos a dívida ativa referente o exercício de 2014 apresentou um crescimento um incremento de 6,45% em relação ao ano anterior:

#### RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Em R\$		
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2013 (A)	SALDO ATUAL - 2014 (B)	VARIAÇÃO % C= B/A
47.797.201,10	50.879.354,21	6,45%

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.134-0/14 e Balancete de Verificação, fl. 1394, e Razão Analítico, fls. 1396/1410 e 1411/1421.



O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente do documento de fls.1374/1381.

## 8.2.2 DESPESA PÚBLICA

As despesas públicas são as despesas orçamentárias que somente poderão ser executadas se estiverem autorizadas na Lei Orçamentária Anual ou nas Leis de Créditos Adicionais, e que caracterizam os gastos que o governo realiza para atender as necessidades da população.

A Despesa Orçamentária constitui-se em duas grandes categorias: as Correntes e as de Capital.

### 8.2.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Do confronto da Despesa Autorizada Final (R\$ 198.120.158,67) com a Despesa Realizada no exercício (R\$ 177.316.175,99), deduz-se uma realização correspondente a 89,50% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$ 20.803.982,68.



Em R\$

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA - 2014							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	158.195.569,41	175.468.761,43	156.932.009,28	153.306.834,46	151.680.987,45	89,44%	18.536.752,15
Despesas Capital	23.013.514,01	14.434.334,22	12.315.657,85	11.637.526,31	11.588.425,99	85,32%	2.118.676,37
Despesa Intraorçamentária	6.058.401,00	8.217.063,02	8.068.508,86	8.068.508,86	8.068.508,86	98,19%	148.554,16
<b>Total</b>	<b>187.267.484,42</b>	<b>198.120.158,67</b>	<b>177.316.175,99</b>	<b>173.012.869,63</b>	<b>171.337.922,30</b>	<b>89,50%</b>	<b>20.803.982,68</b>

Fonte: Anexo 12 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 735/737.

**Nota:** Incluídas as despesas intraorçamentárias

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário **guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Pude Verificar que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2014 registra uma despesa empenhada de R\$178.010.700,00, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Foi protocolada documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Doc. TCE-RJ nº 21.499-9/15 (fls. 1585/1627).

Transcrevo, a seguir manifestação do Corpo Instrutivo à fl. 1629v:

**“Razões de Defesa:** O jurisdicionado encaminhou a republicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2014 (fls. 1615/1627).

**Análise:** Conforme se verifica à fl. 1616, o valor da despesa empenhada foi retificado na republicação do RREO, passando a coincidir com o registro constante dos demonstrativos contábeis (R\$177.316.175,99), **sanando** este item de IMPROPRIEDADE.”

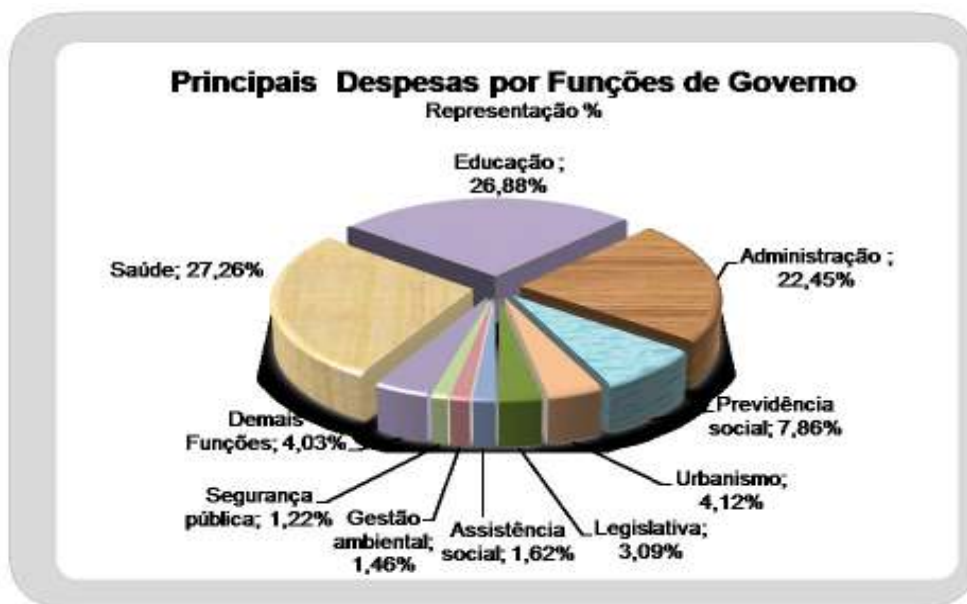
Sendo assim, considero **sanada** a impropriedade anteriormente apontada pelo Corpo Instrutivo.

Com base na tabela e no gráfico apresentados a seguir, demonstro a composição das despesas realizadas no exercício de 2014 por função de governo. Cabe ressaltar que a maior realização de despesa foi efetuada função Saúde.

**DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO DE GOVERNO**

Em R\$			
<b>CÓDIGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>DESPESA EMPENHADA</b>	<b>%</b>
10	Saúde	48.327.644,29	27,26%
12	Educação	47.665.746,00	26,88%
4	Administração	39.809.414,42	22,45%
9	Previdência social	13.943.859,38	7,86%
15	Urbanismo	7.311.375,20	4,12%
1	Legislativa	5.485.590,20	3,09%
8	Assistência social	2.865.258,33	1,62%
18	Gestão ambiental	2.593.636,43	1,46%
6	Segurança pública	2.162.343,06	1,22%
23	Comércio e serviços	1.950.530,79	1,10%
28	Encargos especiais	1.802.120,05	1,02%
17	Saneamento	1.261.492,40	0,71%
26	Transporte	794.079,60	0,45%
19	Ciência e tecnologia	435.320,04	0,25%
11	Trabalho	316.294,94	0,18%
20	Agricultura	193.668,48	0,11%
13	Cultura	192.000,00	0,11%
27	Desporto e lazer	181.463,91	0,10%
16	Habitação	24.338,47	0,01%
<b>TOTAL</b>		<b>177.316.175,99</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 666/669.



Com base na tabela e no gráfico apresentados a seguir, demonstro a composição das despesas realizadas no exercício de 2014 por categoria de gasto. Cabe ressaltar, que as maiores realizações de despesa foram com pessoal e encargos, representando 50,03%.

### GASTOS COM A DESPESA

Descrição	Valor	Em R\$	
		% Em Relação ao Total	
		2014	2013
Pessoal e Encargos	88.712.072,61	50,03%	46,94%
Juros e Encargos da Dívida	110.398,78	0,06%	0,15%
Outras Despesas Correntes	76.178.046,75	42,96%	40,79%
Investimentos	10.690.484,61	6,03%	10,97%
Inversões Financeiras	-	0,00%	0,00%
Amortizações de Dívida	1.625.173,24	0,92%	1,15%
Outras	-	0,00%	0,00%
<b>Total das Despesas</b>	<b>177.316.175,99</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 12 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 735/737 e processo TCE-RJ nº 208.134-0/14.



### 8.2.3 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

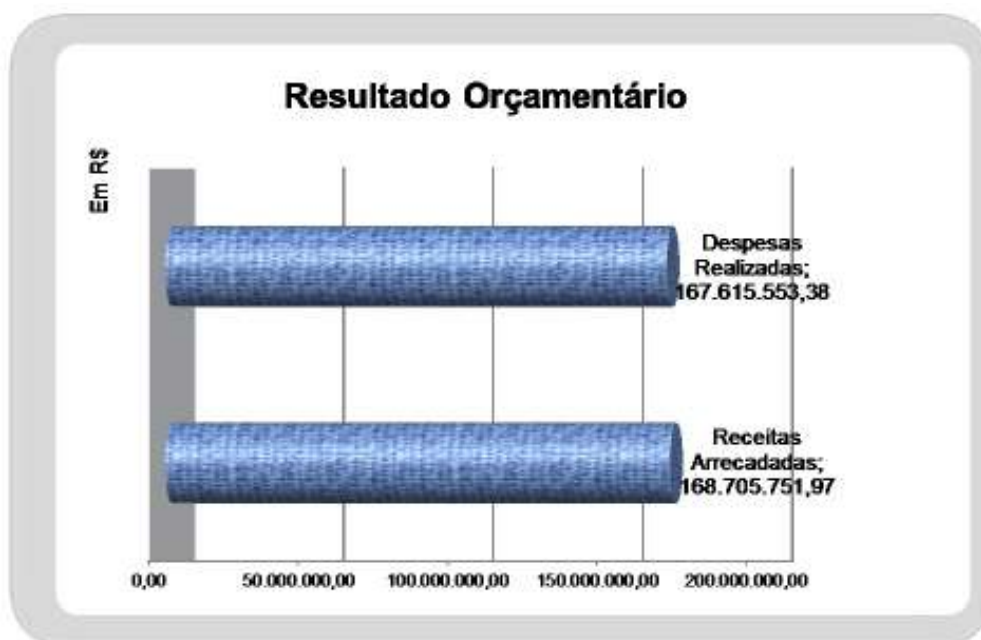
Ao realizar a análise da execução orçamentária deste exercício, verifiquei que o município apresentou resultado **superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Próprio de Previdência Social, conforme apresentado na tabela e gráfico a seguir:

#### RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	195.910.657,27	27.204.905,30	168.705.751,97
Despesas Realizadas	177.316.175,99	9.700.622,61	167.615.553,38
<b>SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>18.594.481,28</b>	<b>17.504.282,69</b>	<b>1.090.198,59</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 670/673,  
 Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 674-734 e  
 Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 987/988.



#### 8.2.4 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Como pode constatar o município de Barra de Piraí apresentou o Balanço Patrimonial na forma disposta nas Portarias STN n.ºs 437/12 e 438/12, ou seja, pelos novos critérios de registro patrimonial para a contabilidade pública. Assim, de acordo com o novo conceito patrimonial, o registro dos fatos contábeis deve ocorrer considerando o regime de competência, tanto para a receita quanto para a despesa.

No entanto, no sentido de viabilizar a verificação do resultado financeiro (superávit/déficit) alcançado pelo município, de acordo com o § 2º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, e conseqüentemente o equilíbrio das contas públicas, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela normatização, estabeleceu, como anexo ao Balanço Patrimonial, o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, bem como o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado, evidenciando a informação por destinação de recursos.

Com base na tabela a seguir ficou evidenciado que o município de **BARRA DO PIRAÍ** apresentou um superávit financeiro no montante de R\$ 9.168.509,17, já desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, alcançando o equilíbrio financeiro no presente

exercício, sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

**APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DE 2014**

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO (A)	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (B)	CÂMARA MUNICIPAL (C)	VALOR CONSIDERADO D = A-B-C
Ativo Financeiro	132.682.959,79	107.612.968,74	0,00	25.069.991,05
Passivo Financeiro	15.901.481,88	-	0,00	15.901.481,88
<b>SUPERÁVIT FINANCEIRO</b>	<b>116.781.477,91</b>	<b>107.612.968,74</b>	<b>0,00</b>	<b>9.168.509,17</b>

Fonte: Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 740/742; Anexo 14 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 990/991 e Anexo 14 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64, fl. 875.

**Nota:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do superavit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

A evolução do resultado financeiro do município é demonstrada conforme tabela e gráfico a seguir:

Em R\$

EVOLUÇÃO DO RESULTADO		
Gestão Anterior	Gestão Atual	
2012	2013	2014
<b>9.322.985,42</b>	<b>6.916.467,71</b>	<b>9.168.509,17</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2012 e 2013 – processo TCE-RJ n.ºs 211.195-5/13 e 208.134-0/14 e quadro anterior.





O Balanço Patrimonial Consolidado referente o exercício de 2014 foi apresentado às fls. 740/742, conforme tabela a seguir:

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
<b>Ativo circulante</b>	<b>135.215.463,13</b>		<b>Passivo circulante</b>	<b>7.601.444,93</b>	
<b>Ativo não circulante</b>	<b>107.644.833,94</b>	-	<b>Passivo não circulante</b>	<b>171.597.677,42</b>	
Ativo Realizável a Longo Prazo	50.880.499,72		<b>Patrimônio líquido</b>		
Investimentos	584.625,00		<b>Total do PL</b>	<b>63.661.174,72</b>	
Imobilizado	56.179.709,22				
Intangível	-				
<b>Total geral</b>	<b>242.860.297,07</b>	-	<b>Total geral</b>	<b>242.860.297,07</b>	-
<b>Ativo financeiro</b>	<b>132.682.959,79</b>		<b>Passivo financeiro</b>	<b>15.901.481,88</b>	
<b>Ativo permanente</b>	<b>110.177.337,28</b>		<b>Passivo permanente</b>	<b>171.597.677,42</b>	
<b>Saldo patrimonial</b>				<b>55.361.137,77</b>	-

Fonte: Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 740/742.

Verifiquei que o resultado do exercício apurado na DVP (R\$-75.643.240,42) diverge do valor registrado no Balanço Patrimonial (R\$-75.638.757,42), resultando uma diferença de R\$4.483,00.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5.**

O resultado patrimonial do exercício de 2014 pode ser assim demonstrado:

Em R\$	
DESCRIÇÃO	Valor R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	230.621.582,47
Variações Patrimoniais Diminutivas	306.264.822,89
<b>Resultado Patrimonial - Déficit</b>	<b>-75.643.240,42</b>

Fonte: Anexo 15 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 743/744).

A tabela a seguir demonstra o saldo patrimonial apurado no exercício de 2014:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2013)	139.526.654,55
Resultado patrimonial de 2014 - <i>Déficit</i>	-75.643.240,42
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-448190,52
<b>Patrimônio líquido - exercício de 2014</b>	<b>63.435.223,61</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2014</b>	<b>63.661.174,72</b>
<b>Diferença</b>	<b>-225.951,11</b>

Fonte: Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 740/742).

Na conclusão do meu voto a diferença acima apurada será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6.**

## 9 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

## 9.1 ASPECTOS RELACIONADOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II, do título VI, da Constituição Federal, tendo como premissas básicas o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização, criando condições para a implantação de uma nova cultura gerencial dos recursos públicos e incentivando o exercício pleno da cidadania, especialmente no que se refere à participação do contribuinte no processo de acompanhamento da aplicação dos recursos públicos e de avaliação dos seus resultados.

Para atingir estes objetivos a Lei dispõe de meios, dentre os quais se destaca a busca do equilíbrio das contas públicas pelo alcance de metas de resultado entre receitas e despesas, e a imposição de limites e condições para renúncia de receita, despesas com pessoal, seguridade social, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

Com vistas a promover o relacionamento do cidadão com o Estado e buscando reforçar o conceito de transparência da Lei de Responsabilidade Fiscal atribuindo aos detentores de informações públicas a sua divulgação eletrônica dos atos e contratos administrativos, recebimento de recursos, pagamento de compras, serviços e obras públicos, foi sancionada a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que determina a disponibilização em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A transparência é assegurada pela publicação e disponibilização de Planos, Orçamentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Prestação de Contas, Parecer Prévio dos Tribunais de Contas e Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, onde são observados os limites dos gastos públicos, segundo as metas estabelecidas nesta lei.

Deve-se entender que a transparência pública garante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos

de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

O Município, ao remeter os quadros e demonstrativos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, coloca-se à disposição para o cumprimento das audiências públicas indicadas no parágrafo 4º, do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 9.1.1 AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2014, maio/2014 e setembro/2014, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 613/618.

### 9.1.2 AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 4º, da LC nº 101/00).

Apresento a seguir quadro contendo as metas em valores correntes previstas e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Em R\$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS Valores Correntes	RREO 6º BIMESTRE/2014 E RGF 3º QUADRIMESTRE/2014	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receitas	180.524.153,83	195.422.400,00	
Despesas	180.524.153,83	178.010.700,00	
Resultado Nominal	-2.874.204,59	9.324.800,00	NÃO ATENDIDO
Resultado Primário	-9.702.009,26	6.469.100,00	ATENDIDO
Dívida Consolidada Líquida	8.335.535,91	10.752.400,00	NÃO ATENDIDO

Fonte: Anexo de Metas da LDO, fls. 48/48v, processo TCE-RJ n.º 203.988-6/15 - RREO 6º bimestre/2014 e processo TCE-RJ n.º 203.984-0/15 - RGF 3º Quadrimestre/2014.

Conforme pude verificar no quadro anterior, o município não cumpriu a meta de Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação nº 4**.

### **9.1.3 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO**

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que se refere às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece as normas para elaboração e publicação do RREO e seus demonstrativos que deverão abranger os órgãos da Administração Direta, dos Poderes e Entidades da Administração Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e de custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

É um pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal, a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 orienta sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, a limitação de empenho e movimentação financeira, a não geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, os critérios para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Orienta, ainda, sobre o cumprimento de metas de resultado primário ou nominal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, sobre a contratação de operações de crédito, disponibilidades de caixa, restos a pagar, dentre outras disposições, visando, sempre, a responsabilização do titular do Poder ou Órgão no que se refere à gestão dos recursos e patrimônio públicos.

Nesta análise irei destacar a Receita Corrente Líquida e o Regime de Previdência do município:

### 9.1.3.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Apresenta a apuração da receita corrente líquida - RCL, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício.

A informação constante neste demonstrativo serve de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentados no Relatório de Gestão Fiscal.

Entende-se como RCL, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, consideradas algumas deduções.

A RCL servirá como base para apuração dos limites da despesa total com pessoal, da dívida pública, das garantias e contragarantias e das operações de crédito.

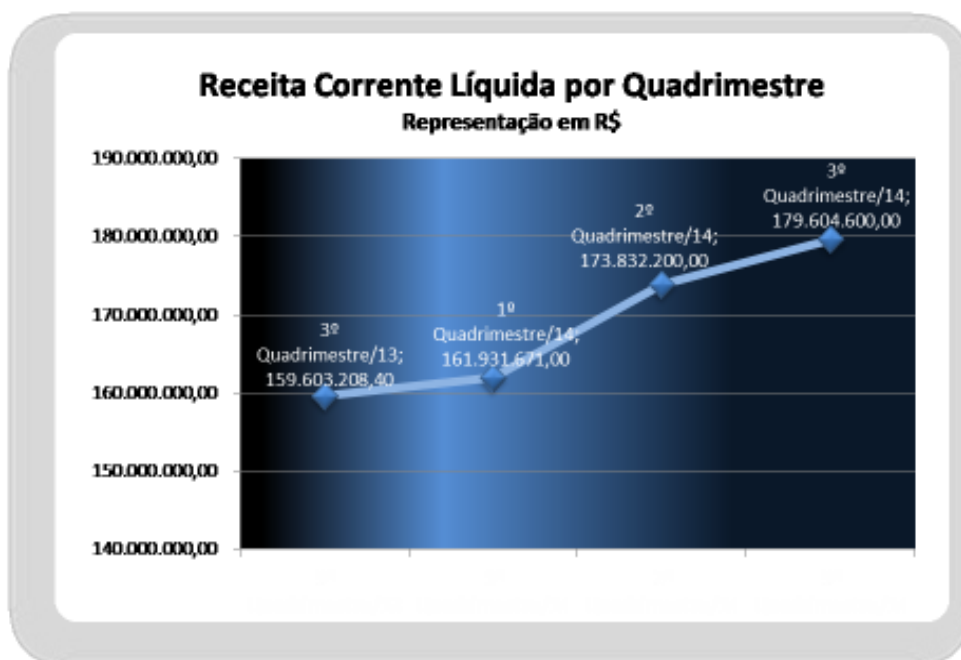
Na tabela a seguir, transcrevo os valores da Receita Corrente Líquida – RCL referente o exercício de 2014, onde pude verificar um aumento de 12,53% em relação ao montante arrecadado no exercício anterior:

Em R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				
Descrição	3º Quadrimestre/13	1º Quadrimestre/14	2º Quadrimestre/14	3º Quadrimestre/14
<b>Valor</b>	<b>159.603.208,40</b>	<b>161.931.671,00</b>	<b>173.832.200,00</b>	<b>179.604.600,00</b>
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	1,46%	7,35%	3,32%
Varição da Receita em relação ao exercício de 2013	<b>12,53%</b>			

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 e processos TCE-RJ n.ºs 221.779-1/14, 224.917-6/14 e 203.984-0/15 – RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014.





### 9.1.3.2 REGIME PREVIDENCIÁRIO

Tem a finalidade de assegurar a transparência das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores, que o ente da Federação mantiver ou vier a instituir.

O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social, para seus servidores, conferir-lhe-á caráter contributivo e organizá-lo-á com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, publicado pelo Ministério da Previdência Social.

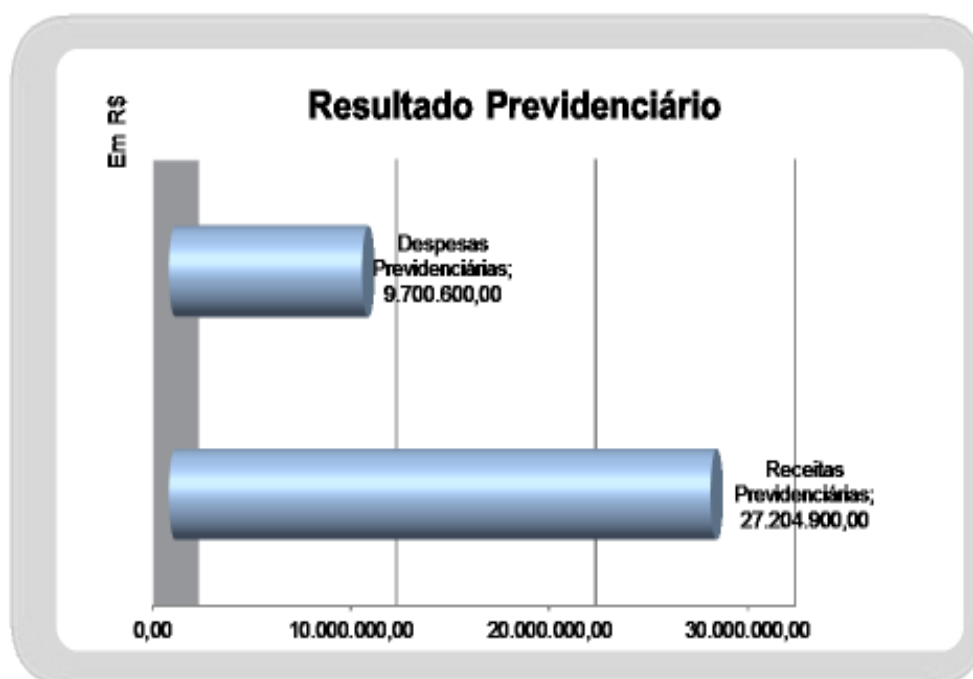
A institucionalização do Regime Próprio de Previdência Social implica em estabelecer contabilidade própria que permita conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do patrimônio de propriedade dos beneficiários da Previdência.

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, constatei um resultado previdenciário superavitário da ordem de R\$ 17.504.300,00, conforme exposição a seguir:

Em R\$	
DESCRIÇÃO	Valor
Receitas Previdenciárias	27.204.900,00
Despesas Previdenciárias	9.700.600,00
<b>SUPERÁVIT</b>	<b>17.504.300,00</b>

Fonte: Anexo 04 do RREO 6º bimestre/2014 – Proc. TCE n.º 203.988-6/15.



#### 9.1.4 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Representa um instrumento imprescindível no acompanhamento das atividades financeiras e de gestão. O artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal, com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais, com a observância dos limites fixados pela lei.

Os Poderes e Órgãos definidos na LRF deverão, cada um, emitir o seu próprio Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo todas as informações necessárias à verificação da consecução das metas fiscais e dos limites de que trata a lei.

O Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos abrange administração direta, autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista beneficiários de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, para manutenção de suas atividades, excetuadas aquelas empresas que recebem recursos exclusivamente para aumento de capital, oriundos de investimentos do respectivo ente, e conterá demonstrativos comparativos com os limites de que trata a LRF, dos seguintes montantes:

- despesas totais com pessoal
- dívida consolidada;
- concessão de garantias e contragarantias; e
- operações de crédito.

O relatório deverá conter, também, as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassados quaisquer dos limites.

#### 9.1.4.1 GASTOS COM PESSOAL

Este demonstrativo visa assegurar a transparência da despesa com pessoal de cada um dos Poderes e Órgãos, assim como verificar os limites de que trata a LRF. A despesa com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas estatais dependentes, não deverá exceder os limites percentuais da receita corrente líquida apurada no exercício, que foi de R\$ 179.604.600,00.

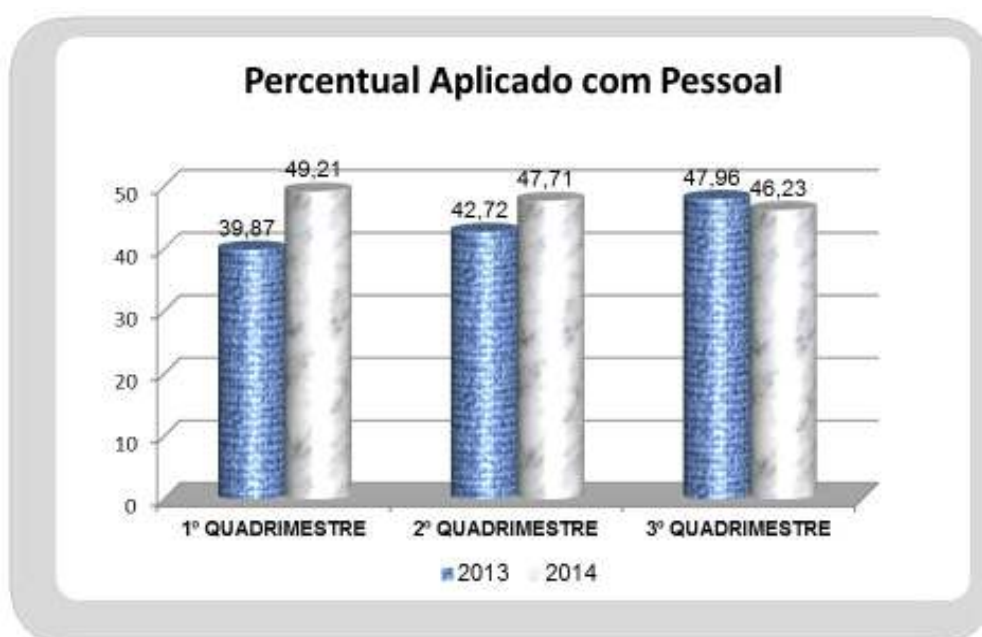
Conforme demonstrado na tabela a seguir, observa-se que as despesas com pessoal do Poder Executivo, em 2014, representaram 46,23% da receita corrente líquida, portanto, respeitou o limite máximo (54%) e o limite prudencial (51,30%), onde posso concluir que o município de **BARRA DO PIRAI**, cumpriu o limite imposto na alínea b, inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para as despesas totais com pessoal.

**PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL**

Em R\$

DESCRIÇÃO	2013				2014					
	1º QUAD.	2º QUAD.	3º QUADRIMESTRE		1º QUADRIMESTRE		2º QUADRIMESTRE		3º QUADRIMESTRE	
	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>39,87</b>	<b>42,72</b>	<b>76.540.450,10</b>	<b>47,96</b>	<b>79.688.924,90</b>	<b>49,21</b>	<b>82.931.100,00</b>	<b>47,71</b>	<b>83.033.300,00</b>	<b>46,23</b>

Fonte: prestação de contas de governo do exercício de 2013 – processo TCE-RJ n.º 208.134-0/14 e processos TCE-RJ n.ºs 221.779-1/14, 224.917-6/14 e 203.984-0/15 – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014.



Verifica-se, ainda, a evolução das despesas com pessoal no período ora analisado, cujo resultado indicou um crescimento de 8,48% em relação às despesas do exercício anterior, como demonstrado:

**DESPESAS COM PESSOAL**

Descrição	3º Quadr./13	1º Quadr./14	2º Quadr./14	3º Quadr./14
Valor - R\$	76.540.450,10	79.688.924,90	82.931.100,00	83.033.300,00
Varição em relação ao quadrimestre anterior	–	4,11%	4,07%	0,12%
<b>Crescimento da Despesa em Relação ao exercício de 2013</b>		<b>8,48%</b>		

Fonte: prestação de contas de governo do exercício de 2013 – processo TCE-RJ n.º 208.134-0/14 e processos TCE-RJ n.ºs 221.779-1/14, 224.917-6/14 e 203.984-0/15 – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014.

De acordo com levantamento realizado pelo corpo instrutivo às fls. 1553v, pode observar que as despesas com pessoal no período analisado, encontra-se compatível (Variação de 8,48%) com a registrada pela RCL (variação positiva de 12,53%) , indicando tendência de continuidade de cumprimento aos limites legais, desde que continue adotando medidas de controle dos gastos com pessoal.

#### **9.1.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA – DCL**

É elaborado pelo Poder Executivo e abrange o Poder Legislativo Municipal.

O detalhamento, a forma e a metodologia de apuração da DCL visam assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a LRF e outras informações relevantes.

A dívida consolidada – DC ou fundada é o montante total apurado, sem duplicidade das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Em observância ao princípio da prudência, e com vistas a assegurar a transparência da gestão fiscal e a prevenção de riscos preconizados na LRF, são ainda evidenciadas, neste demonstrativo, outras obrigações do Ente que causam impacto em sua situação econômico-financeira, muito embora não sejam essas obrigações consideradas no conceito de dívida consolidada, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente, tais como, precatórios anteriores a 05.05.2000, insuficiência financeira e outras obrigações não integrantes da DC.

Outro aspecto relevante tratado neste demonstrativo diz respeito ao critério para apuração das disponibilidades financeiras para efeito de dedução da dívida consolidada. Neste caso, devem ser deduzidos, do somatório do ativo disponível e haveres financeiros, os valores inscritos em restos a pagar processado.

No demonstrativo da dívida consolidada Líquida não devem ser computados os valores referentes à previdência municipal, conforme portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008.

Conforme tabela a seguir, a dívida consolidada líquida do Município, em relação à receita corrente líquida, apresentou no exercício de 2014 o percentual de 5,99%, ficando, portanto, abaixo do limite percentual de 120,00%, determinado pelo Senado com base no inciso II do art. 3º da resolução nº 40/01.

Especificação	2013	2014		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	23.599.200,00	20.328.300,00	18.731.500,00	18.242.300,00
Valor da dívida consolidada líquida	2.936.400,00	-1.534.800,00	2.752.200,00	10.752.400,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	1,84%	-0,95%	-1,58%	5,99%

Fonte: prestação de contas de contas de governo de 2013 (processo TCE-RJ n.º 208.134-0/14) e RGF – 3º quadrimestre de 2014 (processo TCE-RJ n.º 203.984-0/15).

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2014, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

### 9.1.4.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Este demonstrativo visa assegurar a transparência das operações de crédito efetuadas por ente da Federação e verificar os limites de que trata a LRF.

As operações de crédito correspondem ao compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.



Com base no Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014 verifica-se que o município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

#### 9.1.4.4 OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receita – ARO – só poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidadas até 10 de dezembro, com exceção para o último ano de mandato e enquanto houver outra operação ainda não integralmente resgatada. O processo pelo qual o Tesouro Público pode contrair uma dívida por “antecipação de receita prevista”, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário. A operação objetiva antecipar a receita de um exercício para atender a determinada despesa dentro do mesmo exercício.

Com base no Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014 verifica-se que o município **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

#### 9.1.4.5 CONCESSÃO DE GARANTIA E CONTRAGARANTIAS

Visa assegurar a transparência das garantias oferecidas a terceiros por ente da Federação e verificar os limites de que trata a LRF, bem como das contragarantias correspondentes.

A concessão de garantia compreende o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual, assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada.

Com base no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo III do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014 verifica-se que o Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna e externa no exercício.

## 9.2 VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 9.2.1 APURAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS EM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

#### 9.2.1.1 BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$88.147.650,87) **não se coadunam** com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2014 (R\$88.157.800,00), evidenciando uma diferença de R\$ 10.149,13.

Foi protocolada documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Doc. TCE-RJ nº 21.499-9/15 (fls. 1585/1627).

Transcrevo, a seguir manifestação do Corpo Instrutivo à fl. 1630:

**“Razões de Defesa:** *O jurisdicionado encaminhou a republicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do 6º bimestre de 2014 (fls. 1615/1627).*

**Análise:** *Conforme se verifica à fl. 1622, o valor das receitas resultantes de impostos para manutenção e desenvolvimento do ensino foi retificado na republicação do RREO, passando a coincidir com o registro constante dos demonstrativos contábeis (R\$88.147.650,87), saneando esta IMPROPRIEDADE.”*

Sendo Assim, considero **sanada** a impropriedade anteriormente apontada pelo Corpo Instrutivo.

### 9.2.1.2 DAS DESPESAS REALIZADAS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado **96,71%** do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 1501/1509 do presente processo

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	47.665.746,00
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	47.665.746,00
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 666/669 e planilha Sigfis de fls. 1501/1509.

A seguir, transcrevo análise do corpo instrutivo as fls. 1555-v/1556, onde foram identificadas despesas no montante de R\$510.136,15, que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme a seguir:

- a) *“gastos que não pertencem ao exercício de 2014, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00.”*

<i>Data do empenho</i>	<i>N.º do empenho</i>	<i>Histórico</i>	<i>Credor</i>	<i>Subfunção</i>	<i>Fonte de recurso</i>	<i>Valor – R\$</i>
02/01/2014	25	Recolhimento referente ao mês de dezembro de 2013	Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí	361	0 – Ordinários	81.275,96
02/01/2014	27	Recolhimento referente ao mês de dezembro de 2013	Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí	361	0 – Ordinários	389.922,76
02/01/2014	24	Recolhimento referente ao mês de dezembro de 2013	Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí	365	0 – Ordinários	17.590,05
31/01/2014	410	Fornecimento de energia elétrica da educação referente ao mês de novembro de 2013	Light Serviços de Eletricidade S/A	361	0 – Ordinários	21.347,38
<b>TOTAL</b>						<b>510.136,15</b>

Fonte: planilha Sigfis de fls. 1501/1509.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7.**

No quadro a seguir, demonstro o total dos gastos com a Educação realizados pelo município de **BARRA DO PIRAÍ** no montante de R\$ 46.947.298,67, discriminando as despesas por fonte de recursos:

**DEMONSTRATIVO DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNÇÃO 12**

Subfunção	Fonte de recursos - R\$					Total R\$
	Impostos	Fundeb	Royalties	FNDE	Demais fontes	
361 - Ensino Fundamental	13.508.386,01	18.821.001,82	0,00	4.368.198,40	1.097.190,14	37.794.776,37
362 - Ensino Médio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
363 - Ensino Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
364 - Ensino Superior	579,72	0,00	0,00	0,00	0,00	579,72
365 - Educação Infantil	3.591.412,84	4.990.591,78	0,00	0,00	271.560,80	8.853.565,42
366 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
367 - Educação Especial	469.892,86	546.931,63	0,00	0,00	0,00	1.016.824,49
122 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
306 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>17.570.271,43</b>	<b>24.358.525,23</b>	<b>0,00</b>	<b>4.368.198,40</b>	<b>1.368.750,94</b>	<b>47.665.746,00</b>
Cancelamento de restos a pagar de 2013	0,00	208.311,18	0,00	0,00	0,00	208.311,18
Exclusão do Sigfis	510.136,15	0,00	0,00	0,00	0,00	510.136,15
<b>Total ajustado</b>	<b>17.060.135,28</b>	<b>24.150.214,05</b>	<b>0,00</b>	<b>4.368.198,40</b>	<b>1.368.750,94</b>	<b>46.947.298,67</b>
<b>Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas</b>	<b>36,34%</b>	<b>51,44%</b>	<b>0,00%</b>	<b>9,30%</b>	<b>2,92%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 666/669, demonstrativos contábeis por fonte da Prefeitura – fls. 1048/1077 e cancelamentos de RP, fls. 1112/1113, 1179/1187 e 1177.

**Nota:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, oriundo de fonte de impostos e transferência de impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.



Conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e infantil. Neste sentido, apurou-se os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Com base no quadro a seguir, constatei que o município **CUMPRIU** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **33,94%** destes recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto ao limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido na lei orgânica do município - LOM, verifica-se que o município cumpriu o limite estabelecido no artigo 169 da LOM, tendo aplicado 33,94% destes recursos.



## DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

### FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS

MODALIDADE DO ENSINO	SUBFUNÇÃO	VALOR-R\$
ENSINO FUNDAMENTAL	361 - Ensino Fundamental	13.508.386,01
	122 - Administração	0,00
	306 - Alimentação	0,00
	782 - Transporte Rodoviário	0,00
	<b>Total Ensino Fundamental (A)</b>	<b>13.508.386,01</b>
ENSINO INFANTIL	365 - Ensino Infantil	3.591.412,84
	122 - Administração	0,00
	306 - Alimentação	0,00
	782 - Transporte Rodoviário	0,00
	<b>Total Ensino Infantil (B)</b>	<b>3.591.412,84</b>
EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS (Consideradas no Ensino Fundamental)	366 - Educação Jovens e Adultos (C)	0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação Especial (D)	469.892,86
DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS CONSIDERADAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA	(E)	0,00
SUBFUNÇÕES TÍPICAS DA EDUCAÇÃO REGISTRADAS EM OUTRAS FUNÇÕES	(F)	0,00
<b>(G) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO ( A + B + C + D + E + F )</b>		<b>17.569.691,71</b>
<b>(H) VALOR REPASSADO AO FUNDEB</b>		<b>12.860.066,36</b>
<b>(I) TOTAL DAS DESPESAS REGISTRADAS COMO GASTO EM EDUCAÇÃO ( G + H )</b>		<b>30.429.758,07</b>
<b>(J) DEDUÇÃO DO SIGFIS/BO</b>		<b>510.136,15</b>
<b>(K) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2013</b>		<b>0,00</b>
<b>(L) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL ( I - J - K )</b>		<b>29.919.621,92</b>
<b>(M) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS</b>		<b>88.147.650,87</b>
<b>(N) PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (L/Mx100)</b>		<b>33,94%</b>

Fonte: demonstrativos contábeis às fls. 1048/1077.

Destaco que o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte "ordinário". No entanto, entendo que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte

ordinários, próprios, tesouro, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 9.**

Conforme se verifica nos demonstrativos contábeis apresentados, o município não aplica recursos em ensino médio – subfunção 362. Sendo assim, foi possível aferir que as despesas com a educação especial e de jovens e adultos correspondem à educação básica, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da Educação apresentado no quadro anterior.

## **9.2.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - FUNDEB**

### **9.2.2.1 ASPECTOS GERAIS DO FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi instituído pela Emenda Constitucional Federal nº. 53, de 19 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que foi regulamentado pelo Decreto nº 6.091, de 24 de abril de 2007.

Em seguida, com a publicação do Art. 3º da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, o FUNDEB foi regulamentado, com a implantação automática a partir de 1º de janeiro de 2007.

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil e é composto por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, previsto no inciso I do caput do art. 155 da CFB;

Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, previsto no inciso II do caput do art. 155, combinado com o inciso III do caput do art. 158 da CFB;

Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, previsto no inciso III do caput do art. 155, combinado com o inciso III do caput do art. 158 da CFB;

Parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da CFB;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios – ITR, prevista no inciso II do caput do art. 158 da CFB;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devidos aos Estados e ao Distrito Federal – IPI, e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 61, de 26 de dezembro de 1989; e

Receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos no art. 3º. da Lei nº. 11.494, de 20/07/2007, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

Inclui-se na base de cálculos dos recursos referidos nos incisos do artigo citado acima o montante de recursos transferidos pela União aos Estados, ao

Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996.

Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º. do art. 3º. da Lei nº. 11.494, de 20/07/07, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II da citada lei.

As receitas dos Fundos que compõem o FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observando o disposto na Lei nº. 11.494 de 20/07/07.

### **9.2.2.2 REGISTRO CONTÁBIL**

A contabilidade deve registrar as receitas que sofrem retenção, pelo correspondente a 100% e não pelo valor líquido que entra nos cofres. A forma sugerida para contabilização das receitas não é fundamental apenas para apuração do resultado entre a retenção compulsória ao FUNDEB e o que retornou com a distribuição desses recursos e sim para apuração do cálculo do limite das despesas do Legislativo; dos gastos mínimos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; dos gastos máximos em despesas com pessoal; dos gastos mínimos em Saúde.

### **9.2.2.3 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB**

Os recursos do Fundo devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que for creditado, admitindo-se que eventual saldo (não comprometido) possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante crédito adicional, desde que não ultrapasse 5% do valor recebido durante o exercício, incluído aí o valor relativo à complementação da União (art. 21, § 2.º da M.P. n.º 339/06).

Tendo em vista a obrigatoriedade de utilizar os recursos do Fundo dentro do exercício em que forem creditados, levando-se ainda em consideração que os recursos são distribuídos com base em estatísticas que apontam o valor mínimo necessário por aluno para que o objetivo do Fundo seja alcançado dentro do

exercício financeiro, não é recomendável o comprometimento do orçamento do ano seguinte com despesas realizadas no exercício anterior, sem recursos disponíveis.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do FUNDEB, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

No exercício de 2014, o município registrou como receitas transferidas pelo FUNDEB o valor de R\$ 24.169.888,61, correspondente aos recursos repassados acrescidos do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

**RECEITAS DO FUNDEB**

		Em R\$
Natureza	Valor	
Transferências Multigovernamentais	24.115.393,74	
Aplicação Financeira	54.494,87	
Complementação Financeira da União	0,00	
<b>Total das Receitas do FUNDEB</b>	<b>24.169.888,61</b>	

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 670/673

Pude verificar que o valor registrado pela contabilidade do município como transferências recebidas do FUNDEB **guarda paridade** com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme documento de transferências de repasses às fls. 1494:

**RECEITAS DO FUNDEB**

Descrição	R\$
(A) Transferências Recebidas Contabilizadas pelo Município	24.115.393,74
(B) Valor Informado pela STN	24.115.393,74
<b>(C) Diferença (A-B)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da LF n.º 4.320/64, fls. 670/673, documento STN de fls. 1494.

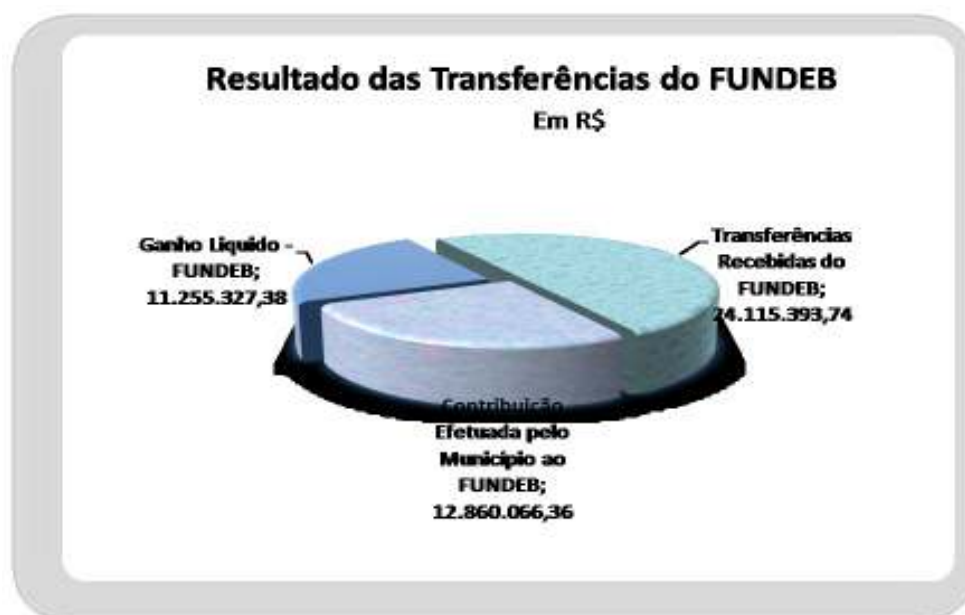
### 9.2.2.4 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

Conforme apontado anteriormente, o município recebeu transferências do FUNDEB no total de R\$ 24.115.393,74. Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifiquei que o município **ganhou** recursos no total de R\$ 11.255.327,38, como demonstrado:

#### RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Descrição	R\$
Valor das Transferências Recebidas do FUNDEB	24.115.393,74
Valor da Contribuição Efetuada pelo Município ao FUNDEB	12.860.066,36
<b>Diferença( Ganho de Recursos)</b>	<b>11.255.327,38</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 670/673.





## 9.2.2.5 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

### 9.2.2.5.1 DO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Do total dos recursos recebidos do FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2014:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		Em R\$
(A) TOTAL REGISTRADO COMO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		19.644.707,80
(B) DEDUÇÃO DO SIGFIS RELATIVO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		0,00
(C) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - MAGISTÉRIO		0,00
(D) TOTAL APURADO REF. AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (A-B-C)		19.644.707,80
(E) RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB		24.115.393,74
(F) APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB		54.494,87
(G) COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO		0,00
(H) TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB (E+F+G)		24.169.888,61
(I) PERCENTUAL DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO (MÍNIMO 60,00% - ART. 22 DA LEI 11.494/07) (D/H)x100		81,28%

Fonte: demonstrativo contábil de fls. 670/673 e 1103/1107.

Como pode observar o município **CUMPRIU** o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo aplicado **81,28%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

**9.2.2.5.2 DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL**

No quadro, a seguir, demonstrarei o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2014 com recursos do FUNDEB, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07:

**CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2013**

		Em R\$	
DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR	
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2014		24.115.393,74	
(B) Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB de 2014		54.494,87	
<b>(C) Total das Receitas do FUNDEB no exercício de 2014 (A + B)</b>		<b>24.169.888,61</b>	
(D) Total das Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB em 2014	24.358.525,23		
(E) Superávit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2013	143.824,97		
(F) Despesas não consideradas	0,00		
(G) Déficit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2014	0,00		
(H) Cancelamentos de Restos a Pagar de 2013	208.311,18		
<b>(I) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício de 2014 (D-E-F-G-H)</b>		<b>24.006.389,08</b>	
<b>(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)</b>			<b>99,32%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 670/673.

Como pude observar, o Município utilizou neste exercício, 99,32% dos recursos do Fundeb de 2014, restando a empenhar 0,68% em observância com o § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07 que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

A seguir transcrevo análise do Corpo Instrutivo referente ao crédito suplementar por superávit financeiro apurado nas contas de 2013 conforme processo TCERJ nº 208.134-0/14, fls. 1561/1561v:

*“Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 208.134-0/14) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2013 um superávit financeiro de R\$143.824,97, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.*

*Constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2014, será efetuado subtraindo o superávit ora registrado das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2014.*

*Verifica-se que o valor de R\$143.824,97 foi utilizado no exercício de 2014, por meio de crédito adicional aberto em 07/03/2014 (R\$145.064,94), conforme decreto n.º 022/14 (fls. 78/79), ultrapassando o valor do superávit, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.*

*Este fato será objeto da Improriedade e Determinação n.º 10”*

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, por meio do decreto n.º 022/14 (R\$145.064,94), superou o saldo a empenhar do exercício anterior (R\$143.824,97), em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação nº 10**

### 9.2.2.5.3 DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB EM 2014

Demonstro, no quadro a seguir, a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte:

Em R\$

FUNDEB	
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO DE 2014	VALOR
I Saldo Financeiro Contábil do Exercício Anterior (31/12/2013)	846.110,11
<b>ENTRADAS</b>	
II Recursos Recebidos do FUNDEB	24.115.393,74
III Receitas de Aplicações Financeiras	54.494,87
IV Créditos Referentes a Consignações	0,00
V Outros Créditos	38.233.361,05
<b>VI Total dos Recursos Financeiros (I+II+III+IV+V)</b>	<b>63.249.359,77</b>
<b>SAÍDAS</b>	
VII Despesa Orçamentária Paga Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	24.101.546,29
VIII Restos a Pagar pagos Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	237.490,79
IX Consignações Pagas Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	0,00
X Outros Débitos	38.237.655,26
<b>XI Total de Despesas Pagas (VII+VIII+IX+X)</b>	<b>62.576.692,34</b>
<b>XII Saldo Financeiro Apurado (VI-XI)</b>	<b>672.667,43</b>
XIII Saldo Financeiro Contábil registrado em 31/12/2014	672.667,43
<b>XIV Diferença Apurada (XII-XIII)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: quadro à fl. 1162, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 670/673 e conciliações bancárias às fls. 1117/1119, 1122/1123 e 1422

**Nota:** outros créditos e outros débitos são relativos a transferências entre contas no exercício de 2014, conforme informado à fl. 1162, e demonstrativo às fls. 1165/1173.

**Nota:** débitos e créditos não contabilizados, conforme conciliação bancária às fls. 1117/1119, 1122/1123 e 1422:

### 9.2.2.5.4 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2015)

Considerando que o resultado financeiro, para o exercício seguinte, verificado em 31/12/14, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do FUNDEB, cancelamentos de passivos, etc., efetuei, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2015:

**RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2015**

DESCRIÇÃO	Em R\$ VALOR
Superávit Financeiro em 31/12/2013	143.824,97
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2014	24.115.393,74
(+) Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB de 2014	54.494,87
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2014 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2014 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2014	208.311,18
<b>= Total de Recursos Financeiro em 2014</b>	<b>24.522.024,76</b>
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2014	24.358.525,23
<b>= Superávit Financeiro em 31/12/2014</b>	<b>163.499,53</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 (processo TCE-RJ n.º 208.134-0/14), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 670/673, relação de cancelamentos de passivos – fl. 1177.

O valor do superávit financeiro para o exercício de 2015 apurado no quadro anterior – R\$163.499,53 diverge do valor registrado pelo município no Balancete – R\$159.205,32 (fl. 1115), apontando uma diferença no montante de R\$4.294,21.

A diferença apurada pela instrução às fls. 1562-v no valor de R\$4.294,21 deverá ser **ressarcida**, com recursos ordinários, à conta do Fundeb. Este fato foi objeto de **Irregularidade** por parte do Corpo Instrutivo:

**IRREGULARIDADE N.º 01**

– O superávit financeiro do exercício de 2014 apurado na presente Prestação de Contas (R\$163.499,53) é superior ao registrado pelo município no respectivo Balancete do Fundeb (R\$159.205,32), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$4.294,21, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

**“Razões de Defesa:** O jurisdicionado defende-se às fls. 1586/1588, alegando tratar-se de uma diferença pequena, comparada à receita recebida do Fundeb pelo município de Barra do Piraí em 2014. Ademais, argumenta que a mudança de governo e a difícil transição, bem com a adaptação da contabilidade ao PCASP, foram fatores que contribuíram de forma significativa para a

*ocorrência das falhas apontadas por esta Corte. Com o intuito de reestabelecer o equilíbrio financeiro da Conta do Fundeb, o valor de R\$4.294,21 foi recolhido à conta do Fundo, conforme comprovantes juntados às fls. 1591/1592.*

**Análise:** *A medida adotada pelo município, no sentido de promover o ressarcimento à conta do FUNDEB do valor de R\$4.294,21, cumpre o efeito de regularizar a movimentação dos recursos do Fundo, extinguindo, assim, a presente Irregularidade, que será excluída de nossa conclusão. Também será considerado suprido o item III.2 da Comunicação.”*

Sendo assim, corroboro com o posicionamento do Corpo Instrutivo e considero **sanada a Irregularidade**.

Cabe registrar que o valor do *superávit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2015 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

Cabe ressaltar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (fls. 1438) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela Aprovação com Ressalvas, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, pude observar que “não existe mandato ativo” para o Conselho do Fundeb, conforme consulta efetuada junto ao *site* daquele órgão, uma vez que a vigência do mandato dos Conselheiros expirou em 29/07/15 (fls. 1496).

Na conclusão do meu voto este fato será objeto de **Ressalva e Determinação n.º 11**.

A seguir, transcrevo análise realizada pelo Corpo Instrutivo referente determinação plenária efetuada nas Contas de Governo do exercício de 2013 (fls. 758v):



#### **“4.4.1) DA DETERMINAÇÃO PLENÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2013 PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS**

*O Plenário desta Corte em sessão realizada em 14/08/2014, relativa à prestação de contas de governo do exercício de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.062-1/14, decidiu pela seguinte determinação:*

*12 - Ressarcir à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, a importância de R\$ 79.688,62, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21.*

*Em análise efetuada nas contas do Fundeb, verifica-se que o ressarcimento financeiro, no valor de R\$79.688,62, determinado pelo Plenário não foi efetuado pelo município.*

*Considerando que a decisão desta Corte ocorreu no exercício de 2014 quando já haviam sido aprovados o orçamento e a programação financeira para o exercício, será sugerido em nossa conclusão nova determinação para que o valor apurado por este Tribunal seja devidamente repassado à conta do Fundeb.”*

Diante do que foi determinado pelo Plenário, o município de Barra do Pirai deverá ressarcir o montante de R\$ 79.688,62 à conta do Fundeb no exercício de 2015.

Na conclusão do meu voto farei constar **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito para que promova, no exercício de 2015, o ressarcimento à conta do FUNDEB no valor de R\$ 79.688,62, não efetivada no exercício de 2013.

#### **9.2.3 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O direito à saúde está garantido na Constituição Federal – art. 196, e organizado por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, instituído pela Lei Orgânica Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

As fontes de recursos para investimentos na saúde têm como marco legal a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar serão consideradas para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei, deverão ser consideradas:

- I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

A seguir transcrevo levantamento efetuado pela instrução às fls. 2564/1564v:

*“A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.*

*O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 10 – saúde, conforme demonstrado:*

<i>Descrição</i>	<i>Valor –R\$</i>
<i>Sigfis</i>	<i>48.327.644,29</i>
<i>Contabilidade – Anexo 8 consolidado</i>	<i>48.327.644,29</i>
<b><i>Diferença</i></b>	<b><i>0,00</i></b>

*Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 666/669 e planilha Sigfis de fls. 1510/1521.*

O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 88,92% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 1510/1521 do presente processo.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$426.215,94, que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2014, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da - Lei Complementar n.º 101/00;”

<i>Data do empenho</i>	<i>N.º do empenho</i>	<i>Histórico</i>	<i>Credor</i>	<i>Subfunção</i>	<i>Fonte de recurso</i>	<i>Valor – R\$</i>
17/01/2014	177	Despesa empenhada, referente ao 13º salário – pagamento do Fundo de Previdência, parte patronal	Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí	122	00	121.608,74
17/01/2014	178	Despesa empenhada, referente ao pagamento do Fundo de Previdência – Parte patronal – Competência dezembro/2013	Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí	122	00	125.176,99
17/01/2014	171	Despesa empenhada, referente ao pagamento do INSS dos servidores contratados e comissionados – Parte patronal – Competência: dezembro/2013	Instituto Nacional de Seguridade Social	122	00	37.989,07
17/01/2014	173	Despesa empenhada, referente ao pagamento do INSS dos servidores contratados e comissionados – Parte patronal – Competência: dezembro/2013	Instituto Nacional de Seguridade Social	301	00	16.441,14
09/05/2014	653	Despesa empenhada referente ao valor retroativo de agosto a dezembro de 2013, conforme 1º termo aditivo ao contrato nº 020/13.	Ivan Oertel Ventura	122	00	125.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>426.215,94</b>

Fonte: planilha Sigfis de fls. 1510/1521.

De acordo com à análise do Corpo Instrutivo, na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 12.**

### 9.2.3.1 DAS RECEITAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O quadro a seguir demonstra a base de cálculo das receitas para fins de apuração do limite das despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, prevista no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12, adotando como parâmetro o quadro da educação com os devidos ajustes, bem como evidencia as receitas adicionais para o financiamento da saúde pelo município:

Em R\$

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM ASPs	Valor
(A) Receitas de Impostos e Transferências	88.147.650,87
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	1.247.029,66
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) (A-B-C)</b>	<b>86.900.621,21</b>

Fonte: quadro das receitas resultantes de impostos e transferências legais – item 4.3.1. da base de cálculo da receita; documento de arrecadação do FPM de dezembro de 2014, fls. 1493.

Receitas adicionais para financiamento da saúde	Previsão inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada
	R\$	R\$	R\$
(E) Transferência de recursos do sistema único de saúde - SUS	<b>28.196.000,00</b>	<b>28.365.800,00</b>	<b>28.219.312,50</b>
Provenientes da União	25.619.200,00	25.789.000,00	25.418.567,20
Provenientes dos Estados	2.055.000,00	2.055.000,00	2.006.442,01
Provenientes de outros Municípios	-	-	-
Outras receitas do SUS	521.800,00	521.800,00	794.303,29
(F) Transferências voluntárias	-	-	-
(G) Receitas de operações de crédito vinculadas à saúde	-	-	-
(H) Outras receitas para financiamento da saúde	-	-	<b>16.613,26</b>
<b>(I) Total das receitas adicionais para financiamento da saúde (E+F+G+H)</b>	<b>28.196.000,00</b>	<b>28.365.800,00</b>	<b>28.235.925,76</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 670/673; previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2014, fls. 1532/1533.

### 9.2.3.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir registro o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$		Valor - R\$		
	Despesas gerais com saúde	Dotação inicial	Dotação atualizada	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
<b>(A) Despesas correntes</b>	<b>44.437.700,00</b>	<b>50.784.000,00</b>	<b>45.073.468,02</b>	<b>2.692.629,43</b>	
Pessoal e Encargos Sociais	15.638.900,00	17.080.200,00	16.741.263,94	26757,08	
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Correntes	28.798.800,00	33.703.800,00	28.332.204,08	2.665.872,35	
<b>(B) Despesas de capital</b>	<b>1.839.300,00</b>	<b>1.873.100,00</b>	<b>531.740,18</b>	<b>29.806,66</b>	
Investimentos	1.839.300,00	1.873.100,00	531.740,18	29.806,66	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>(C) Total (A+B)</b>	<b>46.277.000,00</b>	<b>52.657.100,00</b>	<b>45.605.208,20</b>	<b>2.722.436,09</b>	
<b>(D) Total das despesas com saúde</b>				<b>48.327.644,29</b>	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Dotação inicial	Dotação atualizada	Despesas Liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)	
<b>(E) Despesas com inativos e pensionistas</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
<b>(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
<b>(G) Despesas custeadas com outros recursos</b>	<b>28.196.000,00</b>	<b>34.576.100,00</b>	<b>28.401.722,59</b>	<b>2.284.858,45</b>	
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	28.196.000,00	34.576.100,00	28.401.722,59	2.284.858,45	
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>(H) Outras ações e serviços não computados</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>426.215,94</b>	<b>0,00</b>	
<b>(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)</b>	<b>NA</b>	<b>NA</b>	<b>NA</b>	<b>-</b>	
<b>(J) Cancelamento de restos a pagar de 2013, com disponibilidade de caixa</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>(K) Total (E+F+G+H+I+J)</b>	<b>28.196.000,00</b>	<b>34.576.100,00</b>	<b>28.827.938,53</b>	<b>2.284.858,45</b>	
<b>(L) Total das despesas com saúde não computadas</b>				<b>31.112.796,98</b>	
<b>(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)</b>			<b>16.777.269,67</b>	<b>437.577,64</b>	
<b>(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite</b>				<b>17.214.847,31</b>	

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64- fls. 666/669, quadro – fls. 1242, balancete – fls. 1272, demonstrativos contábeis – fls. 1243/1270 e 1470/1483; previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2014, fls. 1532/1533.

**Nota 1:** Linha H – no item "outras ações e serviços não computados", o valor de R\$426.215,94 refere-se despesas que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme analisado no item 5.1) DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12.

**Nota 2:** o município inscreveu o montante de R\$437.577,64 em restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete de fls. 1272 e quadro abaixo. Dessa forma, foi considerado a totalidade do valor inscrito em restos pagar não processados como despesas em saúde para fins de limite.

De acordo com o evidenciado nos demonstrativos contábeis constantes da presente Prestação de Contas, o município efetuou gastos na área de saúde no total de R\$ 17.214.847,31.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte "ordinário". No entanto, entendo que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, próprios, tesouro, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação nº 9**.

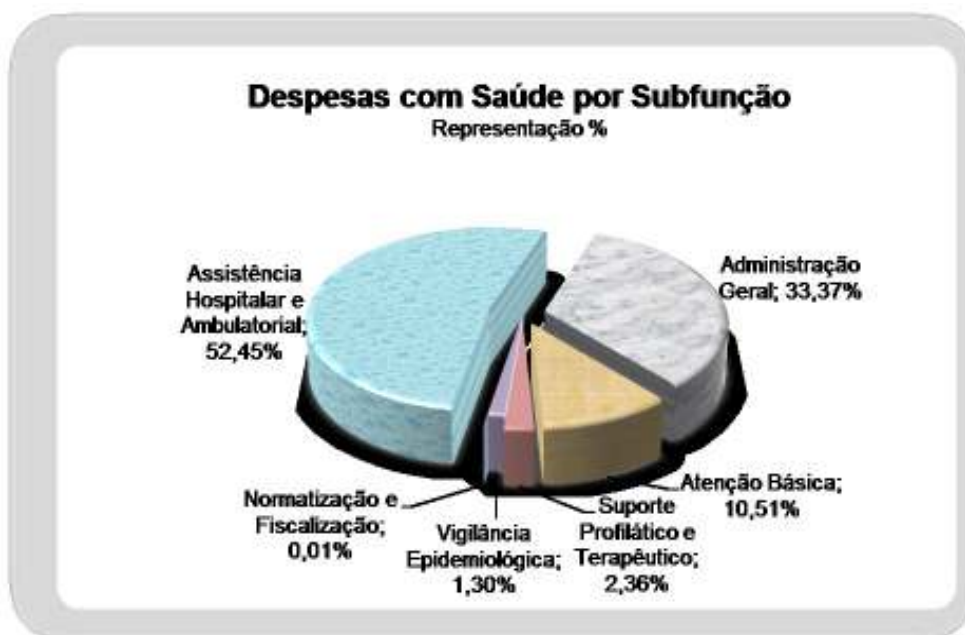
Como se pode observar na tabela e no gráfico a seguir, a subfunção 302- Assistência Hospitalar e Ambulatorial representou 52,45% do total das despesas com ações e serviços públicos de saúde do município de **BARRA DO PIRAI**:

Em R\$

DESPESAS COM SAÚDE			
CÓDIGO	SUBFUNÇÃO	VALOR	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	25.343.842,21	52,45%
122	Administração Geral	16.125.242,82	33,37%
301	Atenção Básica	5.081.542,55	10,51%
303	Suporte Profilático e Terapêutico	1.139.508,59	2,36%
305	Vigilância Epidemiológica	630.309,84	1,30%
125	Normatização e Fiscalização	4.872,28	0,01%
304	Vig. Sanitária	2.326,00	0,00%
<b>TOTAL DA DESPESA COM SAÚDE</b>		<b>48.327.644,29</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 666/669.





### 9.2.3.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Apresento, a seguir, a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

Em R\$

DESCRIÇÃO	Valor
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	88.147.650,87
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	1.247.029,66
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) (A-B-C)</b>	<b>86.900.621,21</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas Liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	16.777.269,67
(F) Restos a Pagar Não Processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	437.577,64
(G) Cancelamento de restos a pagar de 2013 com disponibilidade financeira financeira	0,00
<b>(H) Total das Despesas Consideradas = (E+F-G)</b>	<b>17.214.847,31</b>
<b>(I) Percentual das Receitas Aplicado em Gastos com Saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>19,81%</b>
<b>(J) Valor Referente à Parcela que Deixou de Ser Aplicada em ASPS no Exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 670/673, Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 666/669, quadro às fls. 1242 e 1440, balancete de fls. 1272, documento de arrecadação do FPM de dezembro – fls. 1493 e cancelamento de RP – fls. 1329/1330.

**Nota 1:** a Emenda Constitucional n.º 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea "d" inciso I, artigo 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 09/12/2014. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

**Nota 2:** o município inscreveu R\$437.577,64 em restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete de fls. 1272. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos pagar não processados como despesas em saúde para fins de limite.

Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2014, **representou 19,81%** das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

De acordo com artigo 158, § 2º da Lei Orgânica Municipal, o Município deverá ter uma despesa não inferior a 10% das despesas globais do orçamento do Município com saúde, tendo cumprido o percentual previsto, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor – R\$
Despesa global do orçamento (despesa autorizada final)	198.120.158,67
Despesa realizada na função 10 – Saúde	48.327.644,29
<b>Percentual aplicado</b>	<b>24,39%</b>

Sendo assim, verifico que o montante gasto com saúde no exercício de 2014, representou 24,39% das receitas de impostos e transferências de impostos, **CUMPRINDO**, portanto, o previsto no artigo 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Verifiquei que o Conselho Municipal de Saúde, através do Parecer acostado às fls. 1485/1488, opinou pela aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei nº 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar nº 141/12.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12, realizou audiência pública, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente aos períodos de fevereiro/2014, maio/2014 e setembro/2014, conforme consta da ata apresentada às fls. 1322/1327.

## 9.2.4 REPASSE FINANCEIRO PARA CÂMARA MUNICIPAL

### 9.2.4.1 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CF

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda nº 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar aos limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Neste sentido, efetuarei a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, devo destacar que a **Emenda Constitucional nº 58/09** alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;*

*II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;*

*III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*

*IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;*

*V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;*

*VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.*

(...)

*§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:*

*I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:*

*II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou*

*III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.*

Assim, considerando os novos critérios estabelecidos pela Emenda nº **58/09**, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de **2014**, não poderá ultrapassar o percentual de **7%** sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92, no exercício de 2014 foi de **96.261 habitantes**.

Registro que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de **2014** e conseqüentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CF consta do Anexo X da **Decisão Normativa nº 133/2013 – TCU (fls. 1497/1498)**.

O limite máximo para o repasse do Poder Executivo ao Legislativo em 2014 foi de R\$ 6.770.016,09, conforme tabela a seguir:

### LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2013	VALOR (R\$)
<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	3.967.291,13
1112.04.00 - IRRF	2.072.655,64
1112.08.00 - ITBI	1.410.322,64
1113.05.00 - ISS	11.864.851,01
<b>ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA)</b>	<b>0,00</b>
1120.00.00 - TAXAS	5.085.948,71
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP - classificado na rubrica 1220.29.00	2.971.485,47
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	456.790,51
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	775.818,00
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	1.618.223,89
<b>SUBTOTAL (A)</b>	<b>30.223.387,00</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
1721.01.02 - FPM	27.029.534,96
1721.01.05 - ITR	183.375,96
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	111.508,91
1722.01.01 - ICMS	30.708.759,00
<b>ICMS Ecológico</b>	<b>0,00</b>
<b>Multas e Juros de Mora do ICMS</b>	<b>0,00</b>
1722.01.02 - IPVA	3.943.114,23
<b>Multas e Juros de Mora do IPVA</b>	<b>0,00</b>
1722.01.04 - IPI - Exportação	720.611,19
1722.01.13 - CIDE	7.114,17
<b>SUBTOTAL (B)</b>	<b>62.704.018,42</b>
<b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS</b>	<b>0,00</b>
<b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS ( A + B - C )</b>	<b>92.927.405,42</b>
<b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>	<b>7,00%</b>
<b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA ( D x E )</b>	<b>6.504.918,38</b>
<b>(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 984/987)</b>	<b>265.097,71</b>
<b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2014 ( F + G )</b>	<b>6.770.016,09</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício de 2013 – fls. 1368/1371 e Anexo 02 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 863/865.

**Notas:**

1 – Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

### 9.2.4.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (§ 2º, inciso I do artigo 29-A da CF)

Verifica-se, de acordo com a tabela a seguir, que **foi respeitado** o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

#### VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO ART. 29-A	REPASSE RECEBIDO
<b>6.770.016,09</b>	<b>6.753.346,56</b>

Fonte: Anexo 13 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 874.

### 9.2.4.3 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (§ 2º, inciso III do artigo 29-A da CF)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Orçamento Final), verifiquei que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2014, montava em R\$ 6.753.346,56.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 874, constatei o repasse em igual montante, conforme tabela a seguir:

R\$		
Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara
6.753.346,56	6.753.346,56	0,00

Fonte: Anexo 10 e Anexo 13 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 871 e 874.



## 10 ROYALTIES DO PETRÓLEO

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28/12/89 veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida pública. Com relação à dívida com a União, bem como capitalização de fundos de previdência, a Lei Federal nº 10.195/01 trata desta exceção.

Segue abaixo, demonstrativo contendo os recursos recebidos dos royalties no exercício de 2014:

### RECEITAS DE ROYALTIES - EXERCÍCIO DE 2014

			Em R\$
DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR	VALOR
<b>I – Transferência da União</b>			<b>11.872.869,94</b>
Compensação Financeira de Recursos Hídricos		1.129.418,16	
Compensação Financeira de Recursos Minerais		7.490,42	
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural		10.735.961,36	
<i>Royalties pela Produção (até 5% da produção)</i>	10.334.803,61		
<i>Royalties pelo Excedente da Produção</i>	0,00		
<i>Participação Especial</i>	0,00		
<i>Fundo Especial do Petróleo</i>	401.157,75		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>1.511.623,93</b>
<b>III – Outras Compensações Financeiras</b>			-
<b>IV – Subtotal</b>			<b>13.384.493,87</b>
<b>V – Aplicações Financeiras</b>			<b>29.917,69</b>
<b>VI – Total das Receitas (IV + V)</b>			<b>13.414.411,56</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 670/673 e quadro de fls. 1332 e 1351.

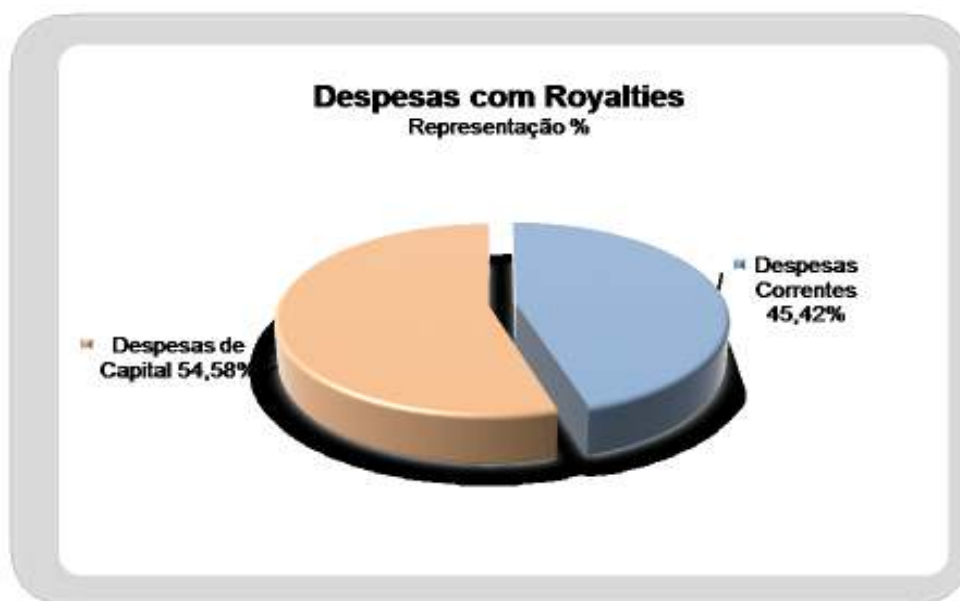
Ressalto que, conforme verificado no demonstrativo da Receita Orçada com as Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 670/673 e na declaração de fls. 1357, não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

Apresento tabela e gráfico referentes às despesas custeadas com recursos da Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural, conforme quadro à fls. 1334/1349 e 1353/1355.

**DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES**

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$	VALOR - R\$	%
<b>I - DESPESAS CORRENTES</b>		<b>5.920.865,27</b>	<b>45,42%</b>
Pessoal e Encargos	0,00		
Juros e Encargos da Dívida	0,00		
Outras Despesas Correntes	5.920.865,27		
<b>II - DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>7.115.933,59</b>	<b>54,58%</b>
Investimentos	7.115.933,59		
Amortizações de Dívida	0,00		
Outras Despesas de Capital	-		
<b>III - TOTAL DAS DESPESAS (I+II)</b>		<b>13.036.798,86</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: demonstrativo contábil, fls. 1334/1349 e 1353/1355.



Verifica-se no quadro acima, o município de **BARRA DO PIRAI** aplicou 45,42% dos recursos dos royalties em despesas corrente se 54,58% em despesas de capital. Assim, verifica-se a preponderância dos gastos com investimentos sobre as despesas de custeio.

Conforme evidenciado no quadro anterior, verifica-se que o município **BARRA DO PIRAÍ** não aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89 alterada pelas Leis Federal n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

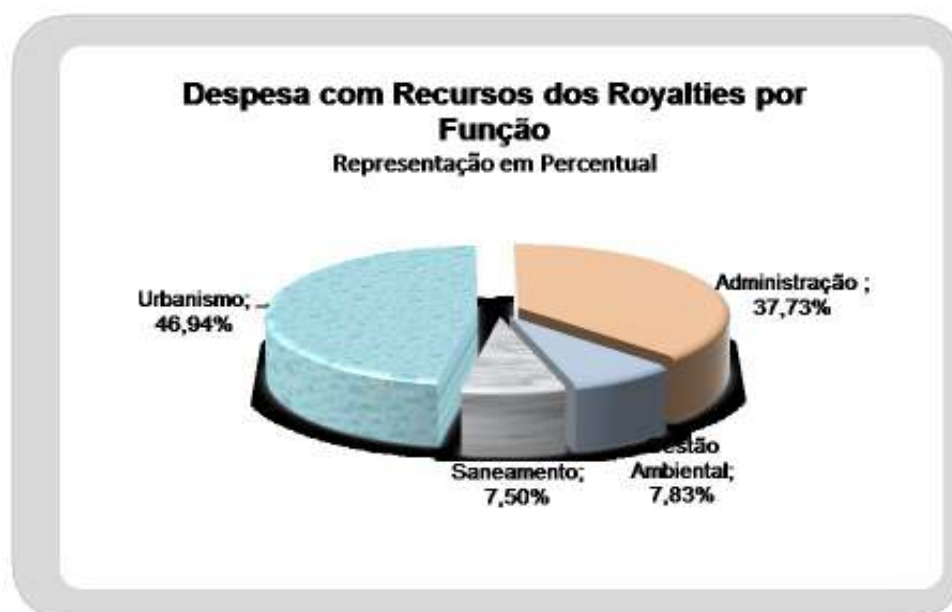
Conforme informação constante às fls. 1359 constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

Com base na tabela e no gráfico a seguir, pode verificar que 46,94% das despesas realizadas no exercício de 2014 com recursos provenientes dos *royalties* foram aplicados na função – 15 Urbanismo:

**Despesa na fonte ROYALTIES por Função**

CÓDIGO	FUNÇÃO	DESPESA EMPENHADA R\$	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
15	Urbanismo	6.119.781,42	46,94%
4	Administração	4.919.040,07	37,73%
18	Gestão Ambiental	1.020.410,20	7,83%
17	Saneamento	977.567,17	7,50%
<b>TOTAL</b>		<b>13.036.798,86</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: demonstrativo contábil – fls.1334/1349 e 1353/1355



Passando o cumprimento dos ditames legais, passo a expor alguns aspectos relevantes em relação à gestão dos recursos dos royalties:

As receitas recebidas transferidas aos municípios por conta da repartição dos royalties compõem a Base de Cálculo – BC da Receita Corrente Líquida – RCL, que serve para definir, de acordo com a lei Complementar nº 101/2000, os seguintes limites:

- gastos com pessoal;
- dívida;
- garantia de valores, e
- operações de crédito.

A redução da receita de royalties poderá implicar, diretamente, no cumprimento dos limites descritos acima.

Cabe ressaltar, que o petróleo é um recurso finito, não renovável, sujeito ao mercado internacional e suas variáveis (câmbio, produção e o preço do barril).

Importante alertar para que o município faça um bom planejamento no uso/aplicação dos recursos dos royalties, priorizando a aplicação dessas receitas em ações e programas ligados ao desenvolvimento sustentável da economia local.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos royalties em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

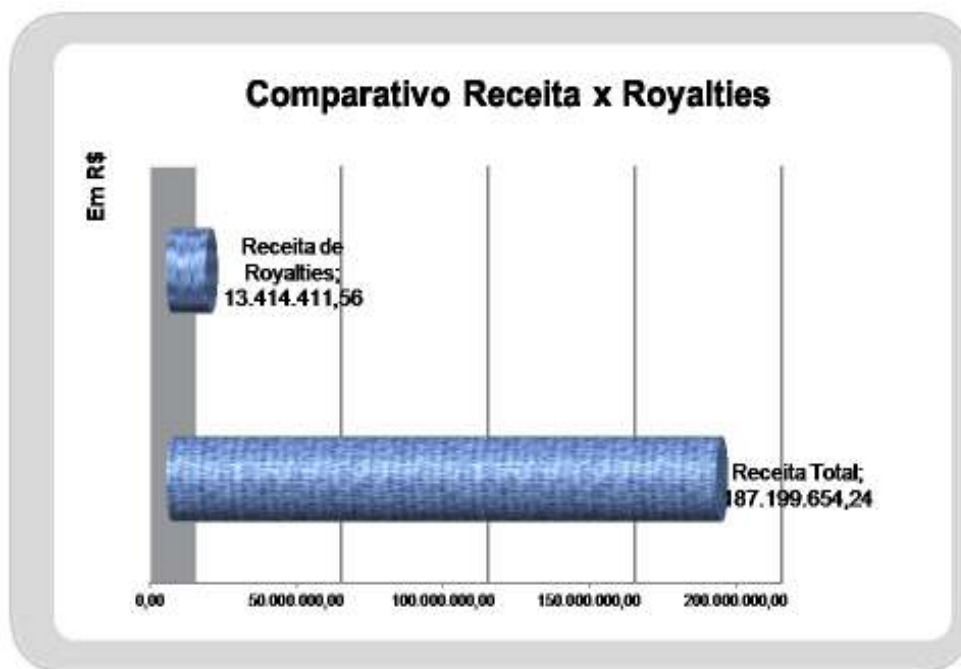
Como demonstrado na tabela e no gráfico a seguir, pode verificar que os recursos recebidos a título de royalties pelo município de **BARRA DO PIRAÍ** representaram 7,17% do total das receitas arrecadadas no exercício e 7,47% em relação a receita corrente líquida – RCL.

Em R\$

Receita Total (A)	Receita de Royalties (B)	Receita Sem Royalties (A-B)	Grau de Dependência (B/A)
187.199.654,24	13.414.411,56	173.785.242,68	7,17%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 670/673.

**Nota:** excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.



## 11 CONTROLE INTERNO

Cabe ressaltar a importância do controle interno como ferramenta fundamental para assegurar a fidedignidade e integridade dos registros e demonstrações contábeis. Sua utilização torna-se indispensável para a segurança e também para resguardar o administrador na sua tomada de decisões. Os processos se tornam ágeis e de fácil entendimento para todos os usuários, tanto internos quanto externos que fazem uso dessas informações.

Tamanha é a responsabilidade dos responsáveis pelo órgão de controle interno que o §1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988 reservou-lhe a seguinte obrigação:

*“Art. 74. ...*

*§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”*

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (artigo 74 da CF/88):

- I) a avaliação do cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governos e dos orçamentos;
- II) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e
- IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições insertas no artigo 59 e seus incisos.

A adequada organização do sistema de controle Interno no âmbito da administração pública e a preservação do seu funcionamento eficiente resultarão, por certo, em êxitos quanto à eficácia, eficiência e economicidade dos atos de gestão, ao mesmo tempo em que servirão para prevenir a ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos, evitando também a ocorrência de penalizações.

Neste sentido, o chefe do órgão de controle interno deverá ser comunicado, quanto a conclusão da análise das contas, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas.

Na conclusão do meu voto este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 13.**



## 12 CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às câmaras municipais;

Considerando que o Douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando o exame realizado pelo Corpo Instrutivo;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator que confirmou os fatos apontados pela Instrução;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que foram devidamente demonstradas as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que foram realizadas audiências públicas avaliando o cumprimento das metas fiscais nos períodos de fevereiro, maio e setembro, em cumprimento ao disposto no § 4º, artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e o cumprimento do artigo 22 da Lei nº 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB.

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Diante do exposto, posiciono-me **de acordo** com Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

**VOTO:**

I – Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas dos chefes do Poder Executivo do município de **Barra do Pirai**, Srs. **Jorge Augusto Pedroso de Lima e Maércio Fernando Oliveira de Almeida**, referentes ao exercício de 2014, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO e COMUNICAÇÃO**:

**RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

**RESSALVA N.º 1**

(Sanada pela defesa apresentada no Doc. TCE-RJ nº 21.499-9/15).

**RESSALVA N.º 2**

(Sanada pela defesa apresentada no Doc. TCE-RJ nº 21.499-9/15).

**RESSALVA N.º 3**

(Sanada pela defesa apresentada no Doc. TCE-RJ nº 21.499-9/15).

**RESSALVA N.º 4**

– Não cumprimento das metas de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 4**

– Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no anexo de metas fiscais, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**RESSALVA N.º 5**

– O valor do resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$-75.638.757,42) não guarda paridade com o resultado patrimonial consolidado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$-75.643.240,42).

**DETERMINAÇÃO N.º 5**

– Observar a consonância entre o resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Anexo 14 – Balanço patrimonial consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e o resultado patrimonial consolidado no Anexo 15 – Demonstração das variações patrimoniais, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 6**

– Divergência de R\$-225.951,11 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$63.435.223,61) e o registrado no balanço patrimonial consolidado (R\$63.661.174,72).

**DETERMINAÇÃO N.º 6**

– Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13.

**RESSALVA N.º 7**

– As despesas a seguir, classificadas na função 12 – educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2014, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/2014	25	Recolhimento referente ao mês de dezembro de 2013	Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí	361	0 – Ordinários	81.275,96
02/01/2014	27	Recolhimento referente ao mês de dezembro de 2013	Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí	361	0 – Ordinários	389.922,76
02/01/2014	24	Recolhimento referente ao mês de dezembro de 2013	Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí	365	0 – Ordinários	17.590,05
31/01/2014	410	Fornecimento de energia elétrica da educação referente ao mês de novembro de 2013	Light Serviços de Eletricidade S/A	361	0 – Ordinários	21.347,38
<b>TOTAL</b>						<b>510.136,15</b>

Fonte: planilha Sigfis de fls. 1501/1509.

**DETERMINAÇÃO N.º 7**

– Observar a correta classificação das despesas na função 12 – educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

**RESSALVA N.º 8**

(Sanada pela defesa apresentada no Doc. TCE-RJ nº 21.499-9/15).

**RESSALVA N.º 9**

- Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

**DETERMINAÇÃO N.º 9**

– Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**RESSALVA N.º 10**

– A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superavit financeiro do Fundeb, por meio do decreto n.º 022/14 (R\$145.064,94), superou o saldo a empenhar do exercício anterior (R\$143.824,97), em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

**DETERMINAÇÃO N.º 10**

– Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, respeitando o montante do superávit financeiro do Fundeb quando da abertura do crédito adicional, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

**RESSALVA N.º 11**

- Não existe mandato ativo para o conselho do Fundeb, conforme consulta efetuado junto ao site do Ministério da Educação – MEC.

**DETERMINAÇÃO N.º 11**

– Observar a regularização do cadastro do conselho do Fundeb junto ao Ministério da Educação – MEC, em atendimento ao §10 do artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

**RESSALVA N.º 12**

– As despesas a seguir, classificadas na função 10 – saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2014, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do emp.	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
17/01/2014	177	Despesa empenhada, referente ao 13º salário – pagamento do Fundo de Previdência, parte patronal	Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí	122	00	121.608,74
17/01/2014	178	Despesa empenhada, referente ao pagamento do Fundo de Previdência – Parte patronal – Competência dezembro/2013	Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí	122	00	125.176,99
17/01/2014	171	Despesa empenhada, referente ao pagamento do INSS dos servidores contratados e comissionados – Parte patronal – Competência: dezembro/2013	Instituto Nacional de Seguridade Social	122	00	37.989,07
17/01/2014	173	Despesa empenhada, referente ao pagamento do INSS dos servidores contratados e comissionados – Parte patronal – Competência: dezembro/2013	Instituto Nacional de Seguridade Social	301	00	16.441,14
09/05/2014	653	Despesa empenhada referente ao valor retroativo de agosto a dezembro de 2013, conforme 1º termo aditivo ao contrato nº 020/13.	Ivan Oertel Ventura	122	00	125.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>426.215,94</b>

Fonte: planilha Sigfis de fls. 1510/1521.

**DETERMINAÇÃO N.º 12**

– Observar a correta classificação das despesas na função 10 – saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

**RESSALVA N.º 13**

O setor de controle interno não abordou em seu relatório a integralidade das falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como não apontou as medidas porventura adotadas com vistas à regularização das mesmas, não sendo observada adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.



### **DETERMINAÇÃO N.º 13**

Para que o setor de controle interno atue de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas com vistas a sanear as falhas assinaladas, cumprindo assim sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

### **RECOMENDAÇÃO**

#### **RECOMENDAÇÃO N.º 01**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos da Lei Complementar 63/90, ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de **BARRA DE PIRAI**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

GC-5,

ALOYSIO NEVES  
**Conselheiro-Relator**

### III - PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às câmaras municipais;

Considerando que o Douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando o exame realizado pelo Corpo Instrutivo;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator que confirmou os fatos apontados pela Instrução;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que foram devidamente demonstradas as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que foram realizadas audiências públicas avaliando o cumprimento das metas fiscais nos períodos de fevereiro, maio e setembro, em cumprimento ao disposto no § 4º, artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e o cumprimento do artigo 22 da Lei nº 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB.

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

**RESOLVE:**

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo dos Chefes do Poder Executivo do município de **BARRA DE PIRAI**, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos Excelentíssimos Prefeitos, **Srs. Jorge Augusto Babo Pedroso de Lima (de 01/01 até 08/07/2014)** e **Maércio Fernando Oliveira de Almeida (de 09/07 até 31/12/2014)**.

Plenário,

**CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR  
PRESIDENTE**

**ALOYSIO NEVES  
CONSELHEIRO-RELATOR**

**Fui presente**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**